



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS**  
**COLEGIADO DE DIREITO**

**LEONARDO DE JESUS GOMES**

**A (IN)UTILIDADE DA PUNIÇÃO TARDIA:**  
**APLICAÇÃO DA BAGATELA IMPRÓPRIA NAS DECISÕES DO STJ EM CRIMES**  
**PATRIMONIAIS APÓS O PACOTE ANTICRIME (2019-2025)**

Camaçari

2025

**LEONARDO DE JESUS GOMES**

**A (IN)UTILIDADE DA PUNIÇÃO TARDIA:  
APLICAÇÃO DA BAGATELA IMPRÓPRIA NAS DECISÕES DO STJ EM CRIMES  
PATRIMONIAIS APÓS O PACOTE ANTICRIME (2019-2025)**

Monografia apresentada ao Colegiado do curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo José Santos Lagrota Felix.

Camaçari

2025

**LEONARDO DE JESUS GOMES**

**A (IN)UTILIDADE DA PUNIÇÃO TARDIA:  
APLICAÇÃO DA BAGATELA IMPRÓPRIA NAS DECISÕES DO STJ EM CRIMES  
PATRIMONIAIS APÓS O PACOTE ANTICRIME (2019-2025)**

Monografia apresentada ao Colegiado do curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Camaçari, de dezembro de 2025.

**BANCA AVALIADORA**

---

Prof. Dr. Marcelo José Santos Lagrota Felix - Orientador  
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

---

Prof.  
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

---

Prof.  
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Dedico este trabalho a todos os garotos do meu bairro e a todos aqueles que acreditam na possibilidade do recomeço. Por isso, lhes digo: “Se você vai ter que conviver com você mesmo até o fim, se você vai ter que se aguentar até o fim, se você vai ser espectador de você mesmo até o fim, é melhor que se encante com o que faz” - Clovis de Barros Filho.

## **AGRADECIMENTOS**

Com poucas palavras, mas com enorme sentimento, agradeço à minha família. Não fui criado apenas por pai e mãe, mas por todos aqueles que fizeram parte da minha base: pai, mãe, avó, avô, tios e tias. Em cada etapa da minha vida, lutei para orgulhar vocês. Agradeço também a Deus, que sempre me ouviu dizer em oração “Pai, não me deixe fraquejar.” Hoje, graças a Ele, estou aqui.

## RESUMO

Investiga-se a aplicação da bagatela imprópria nos julgados do Superior Tribunal de Justiça em crimes contra o patrimônio, após o pacote anticrime, entre 2019 e 2025. Os objetivos específicos incluem compreender a função da pena privativa de liberdade, analisando se sua finalidade se orienta ao controle social ou à efetiva socialização do delinquente, considerando seu contexto histórico, sua natureza e seus propósitos. A problemática revela a sua importância na atual conjuntura, em razão das controvérsias acerca da (des)necessidade da pena privativa de liberdade após longo período de instrução processual. Responde-se à seguinte questão: de que maneira a morosidade excessiva do processo penal influencia na necessidade (ou não) da prisão dos acusados, que já se reintegraram à sociedade? O trabalho partiu da hipótese de que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, quando o indivíduo já se encontra reintegrado à sociedade, a punição tardia torna-se desnecessária. Isso porque, após um lapso temporal expressivo, o agente já não é o mesmo que cometeu o delito, de modo que a finalidade ressocializadora da pena se mostra esvaziada. A pesquisa é descritiva-qualitativa, por meio de pesquisas documentais, com levantamento bibliográfico e análise de dados provenientes de jurisprudências do STJ. Os resultados obtidos confirmaram a hipótese de pesquisa, demonstrando que, diante das particularidades do caso, a pena privativa de liberdade pode se revelar desnecessária. Contudo, verificou-se que a aplicação da tese não é absoluta, pois o STJ somente a acolhe, em crimes contra o patrimônio, quando presentes requisitos consolidados pela própria jurisprudência, firmando entendimento de que a irrelevância penal do fato não pode ser reconhecida quando o crime envolver violência ou grave ameaça à pessoa.

**Palavras-chave:** Bagatela. Princípio da insignificância. Bagatela imprópria. Irrelevância penal do fato. Co-culpabilidade.

## ABSTRACT

This study investigates the application of the improper bagatelle doctrine in decisions of the Superior Court of Justice (STJ) concerning property crimes, following the Anti-Crime Package, between 2019 and 2025. The specific objectives include understanding the function of custodial punishment, analyzing whether its purpose is oriented toward social control or the effective resocialization of the offender, taking into account its historical context, nature, and objectives. The issue highlights its relevance in the current context, due to controversies surrounding the (un)necessity of custodial punishment after a long period of procedural delay. The central question addressed is: how does the excessive slowness of criminal proceedings influence the necessity (or not) of imprisoning accused individuals who have already reintegrated into society? The study is based on the hypothesis that, considering the circumstances of the specific case, when the individual is already reintegrated into society, delayed punishment becomes unnecessary. This is because, after a significant lapse of time, the offender is no longer the same person who committed the crime, and therefore the resocializing purpose of the punishment is effectively nullified. The research employed a descriptive-qualitative approach, through documentary research, bibliographic review, and analysis of data derived from STJ case law. The results confirmed the research hypothesis, demonstrating that, given the particularities of the case, custodial punishment can be considered unnecessary. However, it was noted that the application of the doctrine is not absolute, as the STJ only applies it in property crimes when the requirements established by its own jurisprudence are met, consolidating the understanding that the penal irrelevance of the act cannot be recognized when the crime involves violence or serious threat to the person.

**Keywords:** Bagatelle. Principle of insignificance. Improper bagatelle. Penal irrelevance of the act. Co-culpability.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2</b>	<b>PAPEL SOCIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE</b> .....	11
2.1	PRIMEIRAS IDEIAS DE PUNIÇÃO: VINGANÇA PRIVADA, VINGANÇA DIVINA, VINGANÇA PÚBLICA E O PERÍODO HUMANITÁRIO .....	11
2.2	PENA COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL E DE PUNIÇÃO AO MAL .....	16
2.3	PENA COMO FORMA DE SOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO .....	19
2.4	INFLUÊNCIA ESTATAL NA ORIGEM DA CRIMINALIDADE: A CO-CULPABILIDADE E SUAS APLICAÇÕES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO .....	21
<b>3</b>	<b>TEMPO COMO ADVERSÁRIO NO PROCESSO PENAL</b> .....	26
3.1	DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	26
3.2	TEORIA DA BAGATELA PRÓPRIA E IMPRÓPRIA: CONCEITO, REQUISITOS E APLICAÇÕES .....	28
3.2.1	<b>Bagatela própria ou princípio da insignificância</b> .....	29
3.2.2	<b>Bagatela imprópria ou princípio da irrelevância penal do fato</b> .....	34
<b>4</b>	<b>APLICAÇÃO PRÁTICA DA TESE DA BAGATELA IMPRÓPRIA NAS DECISÕES DO STJ EM CRIMES PATRIMONIAIS APÓS O PACOTE ANTICRIME</b> .....	38
4.1	CASOS PRÁTICOS EM QUE A TESE NÃO FOI ACOLHIDA .....	38
4.2	CASOS PRÁTICOS EM QUE A TESE FOI ACOLHIDA .....	42
4.3	REDUZIDO ACERVO DE ACÓRDÃOS DO STJ SOBRE O PRINCÍPIO BAGATELAR IMPRÓPRIO NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO .....	46
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	51
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

Diferentemente dos demais animais, os seres humanos tendem a refletir sobre a melhor forma de viver em sociedade. Um gato, por exemplo, vive plenamente sua natureza sem jamais questioná-la e, mesmo diante de mudanças, continua sendo apenas um gato, conforme é frequentemente citado pelo filósofo contemporâneo Clovis de Barros Filho em suas palestras.

Por outro lado, o ser humano, pertencente à espécie *Homo sapiens*, dotado de consciência e razão, necessita estabelecer normas para garantir a convivência harmônica e evitar o declínio social. Nessa perspectiva, o Direito Penal é uma dessas normas, aliás, a última delas, sendo considerado a *ultima ratio*.

A resposta penal exige celeridade e efetividade, sendo responsável por equilibrar a proteção de direitos com a prevenção de danos maiores à sociedade. Assim, Cesare Beccaria defende que a punição deve seguir de forma rápida ao ato criminoso, “para não retardar demais o castigo que deve seguir de perto o crime, se quiser que o mesmo seja um freio útil contra os celerados”<sup>1</sup>.

Nesse contexto, o presente estudo busca investigar se de fato é eficaz a imposição da pena após longo período, questionando-se a real necessidade dessa punição. Implica considerar, sendo o ordenamento jurídico intrinsecamente ligado às relações humanas, se o Estado estaria punindo o sujeito que originalmente cometeu o delito ou, na verdade, uma nova pessoa que sofreu significativas modificações pessoais durante o interregno processual. Isso porque pode-se reconhecer a constante e progressiva transformação do indivíduo ao longo do tempo. Tal entendimento remonta a aproximadamente mais de 2.500 anos, conforme o clássico filósofo pré-socrático Heráclito de Éfeso: “Nenhum homem pode banhar-se duas vezes no mesmo rio, pois na segunda vez o rio já não é o mesmo, nem tão pouco o homem”.

Portanto, esta monografia tem como propósito fundamental examinar a função social da pena no ordenamento jurídico brasileiro, questionando-se o verdadeiro papel do sistema punitivo e quais objetivos a sanção penal efetivamente busca alcançar. Surge, então, a problemática: de que maneira a morosidade excessiva do processo penal influencia na necessidade (ou não) da prisão dos acusados que se reintegraram à sociedade?

---

<sup>1</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Leme: EDIJUR, 2019. p. 101, Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA%2C%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>

Tal investigação se justifica pela necessidade de compreender se existe utilidade prática na aplicação de penas privativas de liberdade (nesta perquirição se focará em crimes contra o patrimônio) quando estas são impostas anos após a prática do fato criminoso, em casos em que o réu já demonstrou, diante os fatos, ter alcançado os objetivos que a própria punição estatal pretende promover.

Desta maneira, as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre crimes contra o patrimônio, especialmente roubo e furto, após o pacote anticrime (2019), oferece uma oportunidade de investigar como o sistema Judiciário tem lidado com questões em que há controvérsia sobre a (des)necessidade e (in)suficiência da prisão para a reprovação e prevenção do crime.

Em especial, o conceito de "bagatela imprópria" ou “princípio da irrelevância penal do fato” surge como um ponto de reflexão importante para apurar se, após o lapso temporal e a mudança de comportamento do réu, a prisão ainda se justifica. Contudo, de outro lado, existe também a elevada reprovabilidade dos atos cometidos nos crimes contra o patrimônio, que justificaria a manutenção da pena como forma de garantir a reprovação social e a prevenção do delito.

A hipótese central que orienta essa investigação é a de que consideradas as circunstâncias do caso concreto, quando o indivíduo já se encontra reintegrado à sociedade, a punição tardia torna-se desnecessária.

Portanto, o objetivo geral da presente pesquisa é investigar a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na aplicação do princípio da irrelevância penal do fato (bagatela imprópria) nos crimes contra o patrimônio, a partir do Pacote Anticrime (2019), reconhecendo ou não a (des)necessidade de punição em razão do estabelecimento lícito do indivíduo na sociedade durante a excessiva duração do processo. Além disso, como objetivos específicos, a pesquisa buscará analisar a função social da pena, abordando seu contexto histórico, sua finalidade e a discussão acerca de sua natureza, se voltada ao controle social ou à socialização do indivíduo.

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, faz-se necessária a utilização de metodologias diferenciadas. A investigação será desenvolvida em duas frentes metodológicas complementares. A primeira parte será documental e teórica, consistindo na revisão de literatura sobre o tema, com o emprego do método dedutivo, a fim de estabelecer o referencial conceitual e normativo necessário para fundamentar a análise. A segunda parte será empírica, dedicada à coleta e análise de dados jurisprudenciais, permitindo a identificação de como a temática estudada tem sido tratada na prática judicial. Em seguida, como procedimento de metodologia

científica, será utilizada a análise documental, com foco na leitura, categorização e interpretação de acórdãos relacionados ao objeto de estudo.

Assim, a pesquisa tem natureza descritiva-qualitativa, buscando compreender o conteúdo e os padrões argumentativos presentes nas decisões judiciais. Nesse viés, será realizada a tabulação dos dados coletados nos acórdãos, com base em categorias previamente definidas, alinhadas aos objetivos da pesquisa. A busca por material jurisprudencial será realizada por meio da plataforma Jusbrasil e do site oficial do STJ, utilizando os seguintes descritores como palavras-chave: “Irrelevância penal do fato” e “bagatela imprópria “. Além disso, será utilizado Inteligência Artificial (IA) para questões de organização textual e gramatical.

O fundamento teórico se concentrará nos principais autores: Eugenio Raúl Zaffaroni; Cesare Beccaria; Fernando Capez; Júlio Fabbrini Mirabete e Luiz Flávio Gomes.

A investigação se concentra na análise de precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que culminaram em pleitos absolutórios, em razão da desnecessidade de punição, diante a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato (ou da bagatela imprópria) e examinados, também, julgados nos quais o referido princípio não foi aplicado, a fim de compreender os fundamentos utilizados pelo tribunal para o afastamento da tese. Além disso, embora a pesquisa se concentre no Tribunal da Cidadania, entre 2019 a 2025, em momentos oportunos serão mencionados entendimentos de outros tribunais, inclusive de períodos distintos, apenas de forma histórica, explicativa, complementar e para fins de distinção.

Importante mencionar que o autor desta monografia manteve contato direto com o objeto de estudo. Um dos julgados analisados foi elaborado com sua participação na tese defensiva, circunstância que o aproxima da condição de pesquisador *insider*.

## 2 PAPEL SOCIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A priori, investiga-se qual a função social da pena, no entanto a sua existência somente se justifica diante do cometimento de um crime. Nas palavras de Heleno Cláudio Fragoso o crime seria “toda ação ou omissão proibida por lei sob ameaça de pena”<sup>2</sup>, ou seja, a pena pode ser vista como uma forma de intimidação do Estado para que o agente não cometa determinada conduta que é proibida por lei.

Contudo, o papel social da pena privativa de liberdade não é definitivo, havendo mais de uma justificativa a ser investigada, o que vem sendo frequentemente estudado pelos operadores do direito ao longo dos anos.

Nesse viés, Eugenio Raúl Zaffaroni questiona a racionalidade da sanção criminal, pois diante a tantas teorias da função da punição, o doutrinador acredita não ser possível encontrar uma justificativa central para o seu exercício. Em suas palavras: “A pena, ao contrário, como sofrimento órfão de racionalidade, há vários séculos procura um sentido e não o encontra, simplesmente porque não tem sentido a não ser como manifestação de poder”<sup>3</sup>

Portanto, o presente capítulo tratará de investigar o papel social da pena privativa de liberdade, tratando-se do seu teor histórico, da sua função como forma de controle social e meio de combater a criminalidade, da maneira que a pena pode ou não servir como meio de socialização do indivíduo delinquente e de como o Estado se responsabiliza pela necessidade de sua aplicação.

### 2.1 PRIMEIRAS IDEIAS DE PUNIÇÃO: VINGANÇA PRIVADA, VINGANÇA DIVINA, VINGANÇA PÚBLICA E O PERÍODO HUMANITÁRIO.

A princípio, é fundamental destacar a relevância do estudo da evolução histórico-penal para compreender adequadamente a mentalidade e os princípios que moldaram o sistema punitivo vigente. Dito isso, as primeiras manifestações do Direito Penal se deram por meio da

---

<sup>2</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 148

<sup>3</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa; Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 15.

chamada vingança penal, a qual se subdivide em três espécies: vingança privada, vingança divina e vingança pública. No entanto, a divisão em fases dos períodos, que serão posteriormente analisados, não obedece a uma sucessão cronológica precisa, havendo divergências quanto à delimitação de tais marcos temporais. Isso porque cada etapa coexistiu com as demais por um período significativo, de forma simultânea, o que dificulta a fixação de limites rígidos entre elas. Nesse viés, aduz Edgar Magalhães Noronha:

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado.<sup>4</sup>

Na origem do que hoje se consagra como Direito Penal, a repressão a condutas consideradas criminosas ocorria de forma direta e sem proporcionalidade, geralmente repreendida pela própria vítima, seus familiares ou pelo grupo étnico-social ao qual pertenciam. Tal contexto evidenciou a necessidade de estabelecer normas e regras com o intuito de impedir a extinção total dos indivíduos daquele período. Dentre elas, destaca-se a primeira idealização no âmbito de repreender um ato tido como criminoso, sendo denominada como a Lei de Talião (*jus talionis*), nascendo o conhecido ditado popular “olho por olho, dente por dente” que foi adotado como princípio em diversos códigos antigos, como o Código de Hamurabi, na Babilônia, no século XVIII a.C., e pela Lei das Doze Tábuas (*Lex XII Tabularum*), primeiro código escrito da Roma Antiga, estabelecido por volta de 450 a.C.

De mais a mais, na Bíblia Sagrada, mais precisamente no livro Êxodo, é possível extrair elementos que fundamentam esse tipo de sanção penal, uma vez que Moisés, figura emblemática do Antigo Testamento, asseverou “Se houver acidente fatal, darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, contusão por contusão” (Ex 21, 23-25).<sup>5</sup> Além deste, há outros livros da Bíblia, tais como as escrituras de Levítico e Deuteronômio, que reforçam este conceito:

Lv 24,19-21 - Se alguém fizer uma ferida ao seu próximo, far-se-á o mesmo a ele: fratura por fratura, olho por olho, dente por dente; conforme o dano que tiver feito a outro, homem, assim se lhe fará a ele. Quem matar um animal pagá-lo, quem matar um homem deverá morrer.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva. 1975, p.20.

<sup>5</sup> BÍBLIA. Almeida Revista e Corrigida, SBB, 2018. p. 81-82.

<sup>6</sup> BÍBLIA. Nova Versão Internacional. Tradução da International Bible Society (atual Biblica Brasil). São José dos Campos: Editora Vida, 2001. p. 92.

Dt 19,21 - Não terás piedade: é vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé.<sup>7</sup>

Até o presente momento, todo exposto teve por finalidade esclarecer a fase denominada vingança privada, em que a ocorrência de um crime era sucedida por uma reação direta da própria vítima, familiares ou tribos. Dessa forma, ocorrendo um delito contra outrem, a reação punitiva vinha propriamente da vítima ou daqueles com quem conviviam.

De modo contrário, o período conhecido como vingança divina se origina através do impacto da religiosidade sobre a vida da cidadania de determinada época. Isso porque a prática de delitos representava uma forte ofensa às divindades, e não somente a ordem social e o direito privado de cada cidadão.

Nesse cenário, Fernando Capez explica que, nos primórdios da humanidade, o Direito Penal estava fortemente influenciado por crenças místicas e supersticiosas, sendo visto como um instrumento para apaziguar a ira divina diante de crimes cometidos. Naquela época, os delitos eram considerados ofensas aos deuses e, por isso, acreditava-se que poderiam provocar punições coletivas por meio de desastres naturais, como tempestades, terremotos ou secas. Tais fenômenos, que hoje são explicados pela ciência, eram interpretados como manifestações da cólera divina, exigindo repressão severa aos infratores para evitar tragédias maiores.<sup>8</sup>

Diante dessa perspectiva, o artista francês Pierre-Paul Prud'hon (1758–1823) apresenta a pintura *Justice and Divine Vengeance Pursuing Crime* (1805–1806), a qual tinha a finalidade de ornamentar a Câmara do Palácio da Justiça, em Paris. Na referida composição, a cena demonstrada por meio da pintura vem carregada de simbolismo: um homem, após cometer um ato criminoso, com os bens materiais roubados em suas mãos e a vítima ainda a sangrar no chão, é imediatamente perseguido pela Deusa da Justiça (Themis) e pela Vingança Divina (Nêmesis), ambas o perseguindo nas sombras da noite empunhando espadas e tochas.

---

<sup>7</sup> BÍBLIA. Nova Versão Internacional. Tradução da International Bible Society (atual Biblica Brasil). São José dos Campos: Editora Vida, 2001. p. 136.

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.02.



**Figure 1 – Justice and Divine Vengeance Pursuing Crime (Pierre-Paul Prud'hon, ca. 1805-1806)<sup>9</sup>**

Assim, para maior compreensão da obra, vale a leitura do viés interpretativo e explicativo, de maneira traduzida:

Sob o escuro véu da noite, em um lugar selvagem e remoto, o criminoso ganancioso mata sua vítima, arrebatando seu ouro e olha para ter certeza de que não há sinal de vida para trair sua ação temerosa. Ele não vê que Nêmesis, aquela ajuda terrível à justiça, está perseguindo-o, e está prestes a agarrá-lo e entregá-lo ao seu assistente inflexível. (...) A justiça divina está sempre perseguindo o crime.<sup>10</sup>

Outro exemplo da vingança divina pode ser observado no art. 6º do Código de Hamurábi, no segundo capítulo, que trata dos crimes de furto, roubo e reivindicação de bens móveis, que assim dispõe, “Se alguém furtar bens do templo (do deus) ou do palácio (da corte), esse deverá ser morto; e aquele que receber os bens furtados das mãos do ladrão também deverá ser morto”<sup>11</sup>.

Em contrapartida, com o avanço das sociedades, a vingança pública passou a ser institucionalizada, embora ainda fortemente influenciada por elementos religiosos. Todavia, já não se reconhecia ao particular o direito de exercer vingança pessoal, tampouco aos sacerdotes enquanto representantes das divindades. A atribuição do poder punitivo passou a ser concentrada na figura do soberano, fosse ele rei, príncipe ou regente, que, investido de

<sup>9</sup> Fonte: Museu The J. Paul Getty Museum, Los Angeles, Gallery W201. Fonte: Getty, disponível em: <https://www.getty.edu/art/collection/object/103RGG>. Acesso em: 04 nov. 2025.

<sup>10</sup> PRUD'HON, Pierre-Paul. **La Justice et la Vengeance Divine Poursuivant le Crime**. Paris, about 1805–1806. CARVALHO, Lu Dias. Prud'hon – Justiça e Vingança Divina. Vírus da Arte & Cia, 02 jan. 2020. Disponível em: <https://virusdaarte.net/prudhon-justica-e-vinganca-divina/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

<sup>11</sup> POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Código de Hamurabi**. Art. 6, II capítulo. Disponível em: [https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf](https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf).

autoridade suprema, assumia a função de aplicar a sanção penal em nome da ordem e da legitimidade estatal.

Maria Helena Diniz explica que o Estado passou a intervir nos conflitos privados ao determinar o valor dos prejuízos e impor à vítima a aceitação da composição, em substituição à vingança<sup>12</sup>.

Contudo, isso não significa que o contexto fosse harmonioso. Observando o teor histórico, as penas e castigos eram frequentemente executadas como demonstrações públicas de poder, com o intuito de reafirmar a autoridade absoluta do Estado e do monarca. Tratava-se de um período historicamente marcado por punições extremamente cruéis, seja pelas mortes na fogueira, o suplício da roda, o esquartejamento ou o sepultamento em vida.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, a principal finalidade atribuída a esse período era a preservação da segurança do soberano, por meio da aplicação de sanções penais marcadas pela crueldade e desumanidade, aspectos característicos do direito penal vigente na época.<sup>13</sup>

Avançando no tempo, surge o período humanitário no direito penal, que coexistiu aproximadamente entre 1750 e 1850. Pode-se dizer que esse período é um marco na história da justiça criminal, caracterizado por uma nova ótica sobre como o crime e a punição eram vistos. Esse período foi influenciado pelo Iluminismo, especialmente por pensadores como Rousseau, Montesquieu e Voltaire, além do filósofo Cesare Beccaria, que defendia a humanização das leis e das práticas penais. Em 1764, Beccaria publicou sua obra “Dos Delitos e das Penas”, dando força ao chamado período humanitário, que modificou definitivamente o enfoque da disciplina penal.

Na segunda metade do século XVIII, os filósofos, juristas e moralistas começam a censurar abertamente o modelo penal vigente, apontando os seus abusos e clamando pelos direitos do homem. (...) Esse motivo foi a injusta condenação à roda, em 1762, na cidade de Tolosa, do comerciante protestante Juan Calas, pela morte de seu filho. Voltaire, já velho, em um de seus mais ardentes escritos, acusou os tribunais franceses de homicídio judicial, jogando a opinião pública contra o Estado. Em seguida, no ano de 1764, Cesare Bonesana, o Marques de Beccaria, publicou sua obra-prima, o livro “Dos delitos e das Penas”, sendo que por medo da Inquisição a primeira edição foi distribuída na cidade de Livorno, sendo que residia em Milão, e de forma apócrifa. Os principais pensadores desse período e suas principais obras foram: Beccaria (“Dos delitos e das penas”); Jean Jacques Rousseau (“Do contrato Social”); Montesquieu (“O Espírito das Leis”); Voltaire (“O Preço da Justiça e da humanidade”); Jeremias Bentham (“Introdução aos Princípios Morais da Legislação”); Immanuel Kant (“Metafísica dos Costumes”);

---

<sup>12</sup> DINIZ, Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 3º Volume, 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.11.

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012, p.32.

Friedrich Hegel (“Filosofia do Direito”); John Howard; Jean Paul Marat; entre outros.<sup>14</sup>

A obra de Beccaria supramencionada demonstrou a torpe realidade do sistema penitenciário, em seus ensinamentos aclamou que “é melhor prevenir os crimes do que os punir”.<sup>15</sup> Portanto, não se deve limitar-se a punir, mas também apontar para a possibilidade de uma sociedade na qual não haja crimes a serem punidos.

Em seguida, com o estudo do que hoje entendemos como criminologia, Edgar Magalhães Noronha assevera o período posterior:

Após o período humanitário, novos rumos para o direito penal são traçados e se ocupam com o estudo do homem delinquente e a explicação causal do delito. Quem primeiro os apontou foi um médico: César Lombroso. Em 1875, escreve seu livro “L’uomo delinquente”, que bastante repercussão tem até os dias atuais, granjeando adeptos e provocando opositores. (...) Ele e Beccaria, embora em rumos diversos, foram os dois césores no estudo do crime e da pena, na frase incisiva de Hafter, o marques de Milão proclamou ao mundo; “Homem, conheça a Justiça!” – O médico de Verona diria: “Justiça, conheça o Homem!”<sup>16</sup>.

Por fim, o período contemporâneo tem seu marco inaugural na publicação da obra *L’Uomo Delinquente* (“O Homem Delinquente”), de Cesare Lombroso, concomitantemente ao surgimento dos primeiros códigos penais de matriz liberal, os quais emergem como consequência direta do movimento humanitário.

## 2.2 PENA COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL E DE PUNIÇÃO AO MAL

As sanções penais que são cominadas a aqueles que cometem quaisquer atos criminosos podem ser vistas como meio de desencorajar a prática de crimes, sendo esta base teórica chamada de função preventiva da pena. Serão utilizados, neste subcapítulo, alguns autores que oferecem suporte doutrinário para a compreensão do poder punitivo do Estado como instrumento de controle social, tais como: Eugenio Raúl Zaffaroni; Fernando Capez; Rogerio

<sup>14</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal: criminologia, princípios e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012, p.25-26.

<sup>15</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Leme: EDIJUR, 2019. p. 101, Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA%2C%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>

<sup>16</sup> NORONHA, E. Magalhaes. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. São Paulo: Rideel, 2009, p.26-27.

Greco; Vera Magaluti Batista; Luiz Regis Prado; Franz Von Liszt; Guilherme de Souza Nucci; entre outros.

A teoria da pena como forma de controle social é dividida em controle social formal e controle social informal. Posto isso, quando se trata do controle social formal, refere-se aos órgãos do poder público e estatal que atuam fortemente em confronto com a criminalidade, seja o Ministério Público, a polícia, o sistema carcerário etc. De lado outro, o controle social informal, se refere as instituições e sanções sociais as quais seu intuito é voltado para o ato disciplinar de todo indivíduo, como a educação em si (escolas, faculdades, instituições de ensino etc.), o senso comum, o trabalho, a igreja, a família, entre outros.<sup>17</sup>

Em relação ao direito penal, Eugénio Zaffaroni compreende que o sistema criminal, ao longo da história, teve a função de realizar normas penais para servir como meio de manifestação do poder disciplinar, visando controlar os indesejáveis para a manutenção da ordem social.<sup>18</sup>

Nesse viés, tratando-se desta função preventiva da pena, ora analisada, Fernando Capez compreende que quando a função da pena é caracterizada pela intimidação voltada ao ambiente social com o intuito do cidadão não mais delinquir por medo de determinada punição do Estado, é chamada de prevenção geral.<sup>19</sup>

Por oportuno, tratando-se desta prevenção geral, nos ensinamentos de Rogério Greco:

A prevenção geral pode ser estudada sob dois aspectos. Pela prevenção geral negativa, conhecida também pela expressão prevenção por intimidação, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir na sociedade, evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados para a condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração pena. ... Existe outrossim outra vertente da prevenção geral tida como positiva. Paulo de Souza Queiroz preleciona que, “para os defensores da prevenção integradora ou positiva, a pena presta-se não a prevenção negativa dos delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de algum delito; seu propósito vai além disso, infundis na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito, promovendo, em última análise, a integração social.”<sup>20</sup>

Destarte, a prevenção geral é dividida em duas fases, sendo uma delas a negativa, ocorrendo quando a pena é aplicada com o intuito de impedir que o agente cometa novos crimes,

---

<sup>17</sup> MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>18</sup> ZAFFARONI, 1984, *apud* por BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.25.

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 1. Parte Geral. 15ª edição. 2011. p. 385.

<sup>20</sup> GRECO, R. **Curso de Direito Penal, parte geral**. Editora Imp etus, 13ª edição, 2011 p. 473 uts 474. Niterói, RJ, 2011.

sendo intimidado a não os cometer, e positiva, consistindo no fato de que quando um delinquente responde pelos crimes que comete, é possível compreender que a lei é assertiva, ou seja, a prevenção se impõe mediante a construção do respeito, pois o direito é valorado na consciência coletiva.<sup>21</sup>

Assim, o doutrinador e Desembargador Guilherme de Souza Nucci, explica:

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.<sup>22</sup>

Além disso, algumas teorias entendem que a ideia de pena existe unicamente para ser um mal justo para punir um mal injusto. Assim, Luiz Regis Prado contextualiza:

Fundamentam a existência da pena unicamente no delito praticado (punitur quia peccatum). A pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. É decorrente de uma exigência de justiça, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação).<sup>23</sup>

Logo, o ordenamento jurídico tem como principal função amparar os interesses da coletividade, portanto o direito penal deve ser meio de defesa para os interesses dos dignos e necessitados de proteção, utilizando-se o meio da ameaça e execução da pena contra o criminoso, sendo considerado um mal praticado contra o delinquente, assim entende Franz Von Liszt.<sup>24</sup>

De modo contrário, Vera Malaguti faz crítica ao movimento capital neoliberal e a infestação da cultura prisional norte-americana a qual acredita influenciar o sistema punitivo e prisional brasileiro, entendendo que ambas incorporam o argumento de que “é a punição que dará conta da conflitividade social, é a pena que moraliza o capitalismo”. Em seguida, Magaluti cita Massimo Pavarini ao ponderar que a cada colarinho branco algemado na espetacularização

<sup>21</sup> SILVA, Larissa Medeiros; GUGLIELMETTI, Letícia Abrão; FAZIO, Luísa Helena Marques de. **O papel social da pena: as funções do punir conforme os postulados da criminologia**. Revista Interciência (IMES Catanduva), v. 1, n. 4, p. 51-56, jul. 2020. Disponível em: <https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/159/40>.

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral – parte especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 391.

<sup>23</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.489.

<sup>24</sup> FRANZ VON LISZT. “**Tratado de derecho penal**”. Madrid: Reus, 1927, pág. 5

da polícia americana, seja SWAT ou FBI, há inúmeros jovens pobres enclausurados nas prisões brasileiras. Portanto, a autora criticamente expõe “o importante é a fé na purificação pelo castigo, o grande ordenador social dos dias de hoje”.<sup>25</sup>

Portanto, a pena privativa de liberdade é vista como forma de controle social para que o cidadão não venha a delinquir e/ou a pena é compreendida também como meio de combate ao mal, uma vez que o Estado deve prestar uma resposta para a sociedade, quando alguém afronta os princípios do senso comum e da legislação vigente.

### 2.3 PENA COMO FORMA DE SOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO.

Ainda investigando as funções da pena privativa de liberdade, há também que o enclausuramento em penitenciárias servem como meio de socializar o indivíduo. Importante tecer, que embora seja comum o termo “ressocializar”, há alguns autores nos quais se encontra o entendimento de que o indivíduo praticante de determinado delito nunca foi socializado, por isso não há o que se falar em ressocializar aquele que nunca foi socializado.

Nos ensinamentos de Antônio Carlos Gomes da Costa:

Não se trata, portanto, de ressocializar (expressão vazia de significado pedagógico), mas de propiciar aos jovens uma possibilidade de socialização que concretiza um caminho mais digno e humano para a vida. Só assim ele poderá desenvolver as promessas (as possibilidades) trazidas consigo ao nascer.<sup>26</sup>

Eugenio Raúl Zaffaroni, aduz:

“Ressocialização” é uma expressão que, fora do marco sistêmico carece de sentido semântico e seu uso equívoco se confunde em uma multiplicidade de ideologias “re” (re-adaptação; re-inserção; re-educação; re-personalização; etc.) que, em definitivo, pretende que a prisão possa melhorar algo.<sup>27</sup>

O subtópico anterior tratou da pena como forma de controle social, trazendo de forma explicativa algumas teorias da função da pena, entre elas: a prevenção geral da pena. Contudo, também se deve explorar outra teoria da função preventiva, sendo esta: a prevenção especial da pena.

<sup>25</sup> ADESÃO subjetiva à barbárie. In: MALAGUTI, Vera (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 2-4.

<sup>26</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença: da solidão ao encontro**. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 1997, p.21.

<sup>27</sup> Zaffaroni, E. R. (1991). **La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo**. In M. A. Beloff, A. Bovino, e C. Courtis (Comp.), *No Hay Derecho (edição especial Cuadernos de la Cárcel)* (36-62). Buenos Aires: La Galera.p.61.

Desse modo, a prevenção especial também é caracterizada como meio de controle social no direito penal brasileiro. No entanto, diferentemente da prevenção geral, esta não é voltada ao grupo social, mas sim ao próprio agente delinquente. Assim, conforme a lição dada por Cezar Roberto Bitencourt, “A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídicas penais.”<sup>28</sup>

A teoria supramencionada é dividida em duas vertentes, podendo ser considerada positiva ou negativa.

Em sua versão negativa: o objeto a ser alcançado é a neutralização do criminoso, para que este se afaste do coletivo e seja isolado dos demais. Nos ensinamentos de Juarez Cirino dos Santos:

A prevenção especial negativa de neutralização do criminoso, baseada na premissa de que a privação de liberdade do condenado produz segurança social, parece óbvia: a chamada incapacitação seletiva de indivíduos considerados perigosos constitui efeito evidente da execução da pena, porque impede a prática de crimes fora dos limites da prisão – e, assim, a neutralização do condenado seria uma das funções manifestas ou declaradas cumpridas pela pena criminal”.<sup>29</sup>

Em sua versão positiva: o intuito é a ressocialização como instrumento para evitar futuras condutas ilícitas por parte de quem praticou o crime anteriormente. Também nas palavras de Juarez Cirino dos Santos:

A prevenção especial positiva de correção (ou de ressocialização, ou de reeducação etc.) do criminoso, realizada pelo trabalho de psicólogos, assistentes sociais e outros funcionários da ortopedia moral do estabelecimento penitenciário, durante a execução da pena – segundo outra fórmula antiga: *punitur, ne peccetur*”.<sup>30</sup>

Além do mais, essa prevenção específica positiva está prevista no primeiro artigo da lei de execução penal, em seu primeiro capítulo que trata do objeto e da aplicação da lei de execução penal. Isso porque, conforme a redação do art. 1º da Lei Nº 7.210/98, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”<sup>31</sup>, ou seja, o

---

<sup>28</sup> BITENCOURT, C.R, **Manual de Direito Penal, parte geral**, Ed. Saraiva, p. 81, Sao Paulo, SP 2009. Saber Digital. v. 3. n. 1. p. 126-138. 2010

<sup>29</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC/Lumen Júris, 2005. p. 7 e 8

<sup>30</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC/Lumen Júris, 2005. p. 7

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

legislativo deixa expresso que a lei de execução penal tem como objetivo proporcionar condições para que o condenado seja integrado ao meio social.

Em mesmo sentido, o disposto no item 6 do art 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecido como Pacto San Jose da Costa Rica, dispõe que “As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”<sup>32</sup>

No entanto, muito se critica a efetividade da pena como meio de socialização. Isso porque alguns doutrinadores do Direito afirmam que, na prática, as instituições carcerárias não servem para socializar o criminoso. Como por exemplo, Júlio Fabbrini Mirabete conclui que:

"A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação."<sup>33</sup>

Em síntese, conclui-se que a função da pena possui caráter subjetivo, apresentando diversas teorias e marcos a serem estudados. No entanto, de maneira geral, pode-se afirmar que a função da pena é: a de prevenir a sociedade, evitando novos crimes; a de impor respeito ao Direito Penal, no sentido de os cidadãos respeitarem a norma; a de ser um mal justo para quem praticou um mal injusto e a de socializar o indivíduo que cometeu um ato criminoso, para que seja integrado na sociedade.

Dessa forma, observa-se que a efetividade da função da pena depende diretamente da intervenção do Estado. Contudo, é preciso reconhecer que o poder público não atua apenas como agente solucionador, mas também como parte integrante do contexto que conduz o indivíduo à prática delitiva. Assim, a análise da responsabilidade estatal será objeto do próximo subcapítulo.

## 2.4 INFLUÊNCIA ESTATAL NA ORIGEM DA CRIMINALIDADE: A CO-CUPABILIDADE E SUAS APLICAÇÕES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.

---

<sup>32</sup> **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica).** Adotada em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>33</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004, p.24.

No âmbito jurídico-penal, pode-se compreender que a criminalidade decorre não apenas da vontade individual, mas também como consequência de um ambiente social degradado e desigual, cuja manutenção resulta da omissão do poder público. Essa concepção é denominada teoria da co-culpabilidade, a qual busca reconhecer a responsabilidade do Estado, e da sociedade, na formação das condições que favorecem o cometimento de crimes.

Sob essa ótica, Grégore Moreira de Moura<sup>34</sup> esclarece que o princípio da co-culpabilidade tem por finalidade reconhecer a responsabilidade estatal na perpetração de determinados atos criminosos, especialmente quando praticados por indivíduos que apresentam menor grau de autodeterminação, em razão de estarem inseridos em circunstâncias sociais e econômicas desfavoráveis. Nessa perspectiva, considera-se que tais condições reduzem a reprovabilidade da conduta, refletindo não apenas na aplicação e execução da pena, mas também em todo o processo penal.

Eugenio Raúl Zaffaroni assevera:

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que tem um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer há aqui, uma “coculpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar<sup>35</sup>

Além disso, Zaffaroni sustenta que o sistema punitivo opera de forma seletiva e excludente, atingindo principalmente as classes sociais marginalizadas, teoria esta denominada de “realismo jurídico-penal marginal”. Alude-se:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais e comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos.<sup>36</sup>

Dessa maneira, embora ausente de previsão legal expressa, o Estado, segundo a teoria supracitada, é responsável pela carência de oportunidades e pelas dificuldades sociais que

---

<sup>34</sup> MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006.

<sup>35</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal: parte general**. Buenos Aires, Ediar, 2000, p. 82

<sup>36</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. V.1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

minimizam o âmbito de autodeterminação do indivíduo, porquanto o próprio ente estatal cria incentivos para a prática de condutas delituosas. Assim, diante da possibilidade de cometer ou não um ato ilícito, a capacidade de reconhecer as alternativas, interpretar a realidade e fazer escolhas adequadas exige um mínimo de condições que parcela significativa da população não possui em virtude da omissão estatal. Esse é o alicerce da co-culpabilidade, sendo mencionado pelo professor Juarez Cirino dos Santos:

Hoje, como valoração compensatória da responsabilidade de indivíduos inferiorizados por condições sociais adversas, é admissível a tese da co-culpabilidade da sociedade organizada, responsável pela injustiça das condições sociais desfavoráveis da população marginalizada, determinantes de anormal motivação da vontade nas decisões da vida. Em sociedades pluralistas, as alternativas de comportamento individual seriam diretamente dependentes do status social de cada indivíduo, com distribuição desigual das cotas pessoais de liberdade e determinação conforme a respectiva posição de classe na escala social.<sup>37</sup>

Por outro lado, ainda que ausente legislação específica acerca do princípio da co-culpabilidade, é possível observar que tal preceito produz reflexos no âmbito do processo penal, sobretudo quando se admite a interpretação hermenêutica do magistrado no momento da dosimetria da pena, possibilitando sua atenuante em razão das circunstâncias que envolvem o delito e as condições pessoais do agente. Um exemplo disso, é o artigo 66 do Código penal, sendo uma atenuante inominada, conferindo ao julgador a possibilidade de reconhecer circunstâncias relevantes não expressamente previstas em lei, dispondo que “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”<sup>38</sup>

A doutrina, levando em conta os ensinamentos de Paulo José da Costa Junior<sup>39</sup>, entende que o legislador não consegue prever todas as hipóteses que podem surgir diante a conduta humana. Isso porque nenhuma lei é capaz de abranger integralmente todas as situações que poderão ocorrer na realidade futura. Em razão disso, poderá o magistrado, analisando o caso concreto, atenuar a sanção para adequá-la a culpabilidade do agente. Todavia, deixando suficientemente motivada a sua decisão.

Seguindo esta linha de raciocínio, Grégore Moura elabora possibilidades para a efetivação da co-culpabilidade no Direito Penal brasileiro. Em primeiro momento, propõe a inserção da co-culpabilidade no art. 59 do CP como uma circunstância judicial que incidiria na

---

<sup>37</sup> SANTOS, JUAREZ CIRINO DOS. **A moderna Teoria do Fato Punível**, Freitas Bastos Editora, 2000, página 270.

<sup>38</sup> BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>39</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: DPJ, 2007. p. 220.

primeira fase da dosimetria. A segunda hipótese, é a proposta de ser inserido no art. 65 do CP tratando-se de atenuante genérica, prevendo mais uma alínea ao inciso III do referido artigo. A terceira proposta consistiria em acrescentar um parágrafo ao art. 29 do Código Penal, sendo expresso que quando o agente estivesse submetido a precárias condições econômicas, culturais, sociais, em estado de hipossuficiência e miserabilidade, sua pena seria diminuída de um terço (1/3) a dois terços (2/3), com a ressalva de ser observado o caso concreto para investigar se estas condições influenciaram o cometimento do crime. Por fim, a quarta proposta pelo referido autor, é da co-culpabilidade ser positivada como causa de extinção da culpabilidade, uma vez que o agente só cometeria determinado crime em razão de sua miserabilidade.<sup>40</sup>

Ainda nesse contexto, mas em observância a investigação prática e tratando-se de crimes contra o patrimônio, delimitação esta que será priorizada na presente pesquisa, verifica-se a existência da apelação criminal nº 70013886742, na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolhe o princípio da co-culpabilidade como fundamento para atenuar a pena do agente, com base na atenuante genérica prevista no artigo 66 do CP citada anteriormente:

FURTO EM RESIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FATO TÍPICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. [...] JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CP. RÉU SEMIALFABETIZADO. INSTITUTO DA CO-CULPABILIDADE. (Apelação Criminal Nº. 70013886742, Tribunal De Justiça do RS, Relator: Des. Marco Antônio Bandeira Scapini, Julgado em 20/4/2006).<sup>41</sup>

Em mesmo julgado, o relator Marco Antônio Bandeira Scapini, expõe:

Afinal, em uma época como a nossa, onde um simples vendedor que trabalhe atrás de um balcão de uma loja precisa ter noções de informática, a perspectiva de empregabilidade de um homem analfabeto ou semianalfabeto é praticamente nula.<sup>42</sup>

Lado outro, o mesmo tribunal, em fase executória, não deu provimento a agravo em execução, nos seguintes termos:

“(...) O princípio da co-culpabilidade não é aplicado para fins de progressão de regime, por falta de previsão legal e porque não se pode responsabilizar a sociedade pela ausência de oportunidades ao indivíduo, bem como a culpabilidade não decorre da pobreza, pois presente o crime em todas as camadas sociais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70047398979, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 21/03/2012).

<sup>40</sup> MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006, p.94 a 96.

<sup>41</sup> FERNANDO, Lucas. **Princípio da coculpabilidade e suas aplicações**. JusBrasil, 28 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-coculpabilidade-e-suas-aplicacoes/773843211>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>42</sup> FERNANDO, Lucas. **Ob. Cit.**

Os fundamentos colacionados na decisão supramencionada em que fora aceita a tese da co-culpabilidade para atenuar a pena com base na atenuante genérica não são pacificados, pois há outros julgados de Tribunais Estaduais nos quais não reconhecem tal princípio, inclusive no agravo em execução supracitado, a negativa foi fundamentada no fato de que “as desigualdades existentes em nosso país não podem servir de justificativa para lesar o patrimônio alheio.”<sup>43</sup>

Portanto, embora não seja diretamente expressa em lei, o princípio da co-culpabilidade possui maior relevância social, uma vez que apresenta a sociedade e o Estado como corresponsáveis e influenciadores do crime cometido pelo delinquente. A tese é frequentemente tratada pela doutrina pátria e os tribunais ainda divergem sobre sua aplicação.

---

<sup>43</sup> BAYER, Diego Augusto (org.). **Controvérsias criminais: estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia**. v. 2. Jaraguá do Sul: Editora Mundo Acadêmico, 2016, p. 90 a 96. Disponível em: [https://factotumcultural.com.br/wp-content/uploads/2020/06/livro\\_controversias\\_criminais\\_estudos\\_de.pdf](https://factotumcultural.com.br/wp-content/uploads/2020/06/livro_controversias_criminais_estudos_de.pdf)

### 3 O TEMPO COMO ADVERSÁRIO NO PROCESSO PENAL

Neste capítulo, será abordado o tempo no processo penal e suas consequências, as quais impactam diretamente a tese investigada nesta pesquisa.

O princípio da bagatela imprópria existe em razão do lapso temporal entre o dia do crime, o curso do processo e a sentença. Contudo, antes de chegar ao tema central, é necessário compreender o que se entende por duração razoável do processo penal, bem como seus efeitos diante do crime, como a reprovabilidade social que deveria ocorrer, o clamor popular por justiça diante da demora e, por fim, a irrelevância da punição após um longo período, tratando-se, assim, da tese principal que está sendo investigada.

#### 3.1 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A razoável duração do processo representa um direito essencial do cidadão e é uma das bases para a efetivação da justiça. Os processos conduzidos em tempo hábil representam uma garantia de que todo indivíduo terá seus conflitos solucionados sem dilações indevidas que possam frustrar a concretização de seus direitos.

Desse modo, a celeridade jurídica é uma garantia constitucional, uma vez que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, garantindo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”<sup>44</sup>

Ocorre que, o legislador não define nenhuma marcação de tempo no qual o processo deve ser concluído, ou seja, o tempo razoável acaba por ser intrinsecamente relativo. Nos pensamentos de Eduardo Slerca:

“Difícil imaginar um princípio que permita maior campo de aplicação do que a idéia de razoabilidade ou de proporcionalidade. Afinal, tudo, tudo mesmo

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, inciso LXXVIII. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

deve ser razoável e proporcional. O desarrazoado é, por definição, injusto, contrário ao Direito”<sup>45</sup>

Contudo, é certo que essa celeridade processual há de ser realizada com cautela, pois nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira “se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça rápida seja necessariamente uma Justiça boa”<sup>46</sup>.

O tempo de tramitação de um processo deve ser considerado razoável de acordo com sua complexidade, visando à economia processual e refletindo em meios mais céleres. Todavia, como não é possível determinar um período exato para a sua conclusão, o razoável é seguir os prazos já estabelecidos pela legislação, de acordo com o previsto pelo legislador ordinário. Ademais, é importante mencionar que há uma diferença nas consequências de um processo moroso, a depender de sua matéria e área de atuação.

No Direito Civil, por exemplo, os efeitos são essencialmente distintos dos do Direito Penal, pois, enquanto no âmbito civil o autor, em sua maioria, aguarda a tutela de um direito que busca alcançar, no Direito Penal o indivíduo vive a aflição de ter cerceada sua liberdade, bem jurídico protegido por lei, considerado um direito fundamental para a existência humana.

Não é demais rememorar, as palavras saudosas de Ruy Barbosa ao prestigiar, na qualidade de paraninfo, os alunos do curso de Bacharelado em Direito, turma de 1920, da Universidade de São Paulo:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes retardatários são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas a sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.<sup>47</sup>

Nessa perspectiva, todo acusado padece com esse tempo subjetivo antes de seu julgamento definitivo, gerando em si flagrante ferimento a sua integridade psicoemocional e ao binômio segurança-efetividade. Ora, “o *modus vivendi* do acusado tem sido absurdamente alterado com a demora estatal do Poder Judiciário”.<sup>48</sup>

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2019, no contexto de excesso prazal da prisão preventiva do agente, determinou que o direito à razoável duração do processo

<sup>45</sup> SLERCA, Eduardo. **Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2002.

<sup>46</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O futuro da Justiça: alguns mitos”, in **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, ano 4, nº 8, 1º semestre/2000, p. 6-15.

<sup>47</sup> BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços, edição comemorativa do centenário de nascimento do ilustre brasileiro**, mandada publicar pela Reitoria da USP, p. 29

<sup>48</sup> LOPES, Beatrice. O sofrido tempo no Direito Processual Penal. **Jusbrasil**, 13 jun. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sofrido-tempo-no-direito-processual-penal/111691330>. Acesso em: 10 nov. 2025.

não pode ser compreendido de forma robótica, e sim “devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal”<sup>49</sup>

Dessa forma, quando o processo judicial na esfera criminal não se desenvolve dentro de um prazo razoável, diversas consequências podem surgir, tanto de natureza processual e de matéria de ordem pública, como é o caso da prescrição, quanto de natureza social, relacionada à própria função da pena anteriormente analisada. Isso ocorre porque, em razão da morosidade processual, pode-se perder a essência da reprovação do crime perante a sociedade, pois a ausência de uma resposta do Estado de maneira célere faz com que a população deixe de perceber a efetividade da justiça, o que gera um sentimento generalizado de impunidade. Ademais, a grande espera na tramitação processual pode tornar a aplicação da pena desnecessária, abrindo espaço para a arguição da tese da irrelevância penal do fato, também conhecida como bagatela imprópria, conceitos que serão aprofundados nos subcapítulos a seguir.

### 3.2 A TEORIA DA BAGATELA PRÓPRIA E IMPRÓPRIA: CONCEITO, REQUISITOS E APLICAÇÕES

O termo conhecido como bagatela, vem da expressão *bagattella*, termo de língua italiana que significa “coisa sem importância”, sendo formada do latim medieval *baga*, no qual se refere a “pequeno fardo ou trouxa”.<sup>50</sup>

No processo penal, em síntese, a teoria da bagatela se encontra diretamente ligado ao princípio da intervenção mínima da norma penal, em observância a necessidade de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito penal. Essa intervenção mínima, em sua essência, traz a luz o entendimento de que só deve ser criminalizado e penalizado os atos ilícitos que representem confronto aos bens jurídicos mais essenciais da vida ou que a sua gravidade

---

<sup>49</sup> STJ (2019), apud NETTA, Elenita Araujo e Silva; SOUZA, Alberto Jorge Madeiro Alves de. O direito à razoável duração no processo penal: o uso do habeas corpus preventivo para o trancamento da ação penal nos casos de inércia do magistrado de primeiro grau em julgar a matéria posta a sua apreciação, de acordo com a jurisprudência dos tribunais brasileiros, 2023. p. 172.

<sup>50</sup> **Vocabolario Etimologico della Lingua Italiana**. Verbete: bagattella. Disponível em: <https://www.etimo.it/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

não tenha como ser albergada por outro ramo do ordenamento jurídico. No entendimento de Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como última ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a última ratio do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.<sup>51</sup>

Dito isso, com foco no princípio bagatelar, é importante tecer que a tese possui natureza jurídica própria e imprópria, conforme será analisado nos subitens 3.2.1 e 3.2.2.

### 3.2.1 Bagatela própria ou princípio da insignificância

Quanto a sua natureza própria, também chamada de princípio da insignificância, trata-se de causa de exclusão da tipicidade material, ou seja, é reconhecida a atipicidade do fato, diante a insignificância do bem que nada ofende ao bem jurídico tutelado pela norma. A título de exemplo, o agente que subtrai um lápis comum pratica uma conduta cujo valor do bem é inexpressivo, não sendo proporcional à pena prevista para o crime de furto<sup>52</sup>, caso este viesse a ser condenado.

Nos pensamentos de Júlio Fabbrini Mirabete “é praticamente pacífico que não haverá furto quando da subtração de algo que tem valor econômico irrelevante, como nos casos de subtração de um alfinete, um palito, uma flor vulgar, uma folha de papel”.<sup>53</sup>

Augusta Diniz define tipicidade material nos seguintes termos:

Tipicidade material ou substancial: é, portanto, a efetiva lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos relevantes penalmente tutelados. No caso concreto, mesmo que haja a tipicidade formal (juízo de subsunção), deve-se averiguar a importância do bem atingido, para que se conclua se ele merece ser protegido

<sup>51</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v. 1, parte geral, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 57.

<sup>52</sup> BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 11 novembro de 2025.

<sup>53</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 219.

pelo direito penal ou se os demais ramos do Direito são suficientes para sua tutela.<sup>54</sup>,

Importante tecer, que não há valor definido para que seja considerado economicamente irrelevante. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>55</sup>, entende que o princípio da insignificância pode ser aplicado se o proveito do crime não exceder a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente a época dos fatos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VALOR DA RES FURTIVASUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, a prática do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes, caso dos autos, afasta a aplicação do princípio da insignificância, mormente quando se extrai dos autos a informação de que o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10 % do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.648.500/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2020, DJe 9/9/2020).

Conforme se depreende do julgado, o agravo regimental foi desprovido em virtude de o valor dos bens subtraídos ultrapassar 10% do salário mínimo vigente à época. Ademais, afastou-se a aplicação do princípio em razão da presença do concurso de agentes, ponto que será analisado posteriormente, tendo em vista que, além de o valor não exceder determinada quantia, é imprescindível o preenchimento de requisitos específicos para a incidência da tese da bagatela própria.

De lado outro, se tratando especificamente do crime de furto, cujo foi mencionado no julgado, quando o valor excede a porcentagem citada anteriormente, há ainda a possibilidade de ser aplicada causa de diminuição. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.478.374/SP<sup>56</sup>, já entendeu que a *res furtiva* de valor inferior a um salário-mínimo poderia lhe caber o reconhecimento do privilégio no que tange ao crime de furto, o qual atenuaria a pena do agente. Vide ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTENTE. FURTO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. RES FURTIVA DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO. MONTANTE DO PREJUÍZO SUPORTADO PELA VÍTIMA EM

<sup>54</sup> DINIZ, Augusta, e Ruth Araújo Viana. **Direito Penal: Parte Geral**. Grupo GEN, 2024. p. 169.

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 1.648.500/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9 set. 2020, DJe 9 set. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1976084&tipo=0&nreg=202000109563&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200909&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>56</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.478.374/SP**. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 04 fev. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=96422959&num\\_registro=201901011135&data=20190614&tipo=91&formato=PDF36#:~:text=No%20que%20se%20refere%20%C3%A0,m%C3%ADnimo%20ao%20tempo%20do%20fato](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=96422959&num_registro=201901011135&data=20190614&tipo=91&formato=PDF36#:~:text=No%20que%20se%20refere%20%C3%A0,m%C3%ADnimo%20ao%20tempo%20do%20fato). Acesso em: 11 nov. 2025.

RAZÃO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FUNDAMENTO NÃO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E PROIBIÇÃO DE ANALOGIA NA LEI PENAL. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 511/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inversão do julgado não implicou no reexame do arcabouço de provas e fatos que instruem o caderno processual, tendo em vista que os fundamentos da decisão agravada estão nitidamente calcados nos alicerces informativos e jurídicos que constituem as razões de decidir do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, o que não representa ofensa ao quanto disposto na Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. A causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal pode ser aplicada conjuntamente com determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva, tal como o concurso de agentes presente no caso.

3. De acordo com o consignado no aresto proferido quando da apreciação dos embargos de declaração, embora o prejuízo imposto à vítima – levando-se em conta a quebra do vidro do respectivo automóvel – seja, em tese, maior que um salário mínimo, o que deve ser considerado para a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal, é o valor das res furtiva, que, in casu, foi avaliado em R\$ 475,00. Entendimento diverso contrariaria o princípio da estrita legalidade e da proibição de analogia na lei penal.

4. O salário mínimo pode ser utilizado como parâmetro para aferir o pequeno valor do bem furtado, e, na hipótese, esse foi avaliado em R\$ 475,00, o que é inferior ao valor do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 678,00). Portanto, preenchidos todos os requisitos – primariedade e pequeno valor da res furtivae –, o reconhecimento da citada minorante se impõe, por ser direito subjetivo do Sentenciado.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ – Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Laurita Vaz. AgRg no REsp 1.478.374/SP. Julgado em 04/02/2020.)

Desse modo, em análise ao caso em supramencionado, o salário-mínimo é definido como base para aferir o pequeno valor do bem que fora furtado, de acordo com o salário vigente a época do crime, para se aplicar causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal.<sup>57</sup>

Não obstante, para ser considerada a atipicidade material, não há de haver simplesmente um valor considerado irrelevante, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser necessário alguns requisitos para a aplicação da tese da insignificância ou bagatela própria.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.084.540/RS<sup>58</sup>, sob relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, conhecer do

<sup>57</sup> BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Art. 155, § 2º, “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.” *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.084.540 – RS (2008/0192173-9)**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 7 maio 2009, Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 jun. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/4281699>. Acesso em: 12 nov. 2025.

recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo a decisão das instâncias anteriores no qual acolhe o princípio da insignificância. A ementa do acórdão dispõe o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE UMA CORRENTE DE PRATA. CRIME DE BAGATELA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto de uma corrente de prata, avaliada infimamente, a qual foi imediatamente restituída à vítima. 3. O fato de existirem circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como a existência de antecedentes criminais ou reincidência, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância. 4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1084540 RS 2008/0192173-9, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090601 --> DJe 01/06/2009)

Como se pode ver, para a aplicação da bagatela, faz-se necessária os quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Muito embora o presente trabalho concentre-se na análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a título de comparação, apresenta-se uma pesquisa realizada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). O levantamento evidencia que, embora o STJ tenha consolidado o entendimento de que a quantia de até 10% do salário-mínimo pode ser considerada insignificante para fins de aplicação do princípio da bagatela, tal parâmetro é relativizado conforme as peculiaridades de cada caso concreto.

Os dados a seguir foram extraídos de 28 (vinte e oito) julgados, no período de 2020 a 2025, localizados por meio da busca pelo termo “bagatela” na base de jurisprudência disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal<sup>59</sup>. Após a seleção dos acórdãos, obteve-se o resultado sistematizado na tabela abaixo, sendo que 19 (dezenove) deles referem-se a crimes contra o patrimônio.

---

<sup>59</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Jurisprudência do STF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>.

ACÓRDÃO	CRIME	VALOR	APLICADA A BAGATELA	OBSERVAÇÃO
RHC 203499 AgR	Furto	93,40	Sim	Reincidente
HC 201667 AgR	Furto	75,98	Sim	Tentativa
RHC 198159 AgR	Furto	107,67	Sim	Valor acima de 10% do salário-mínimo
RHC 136413	Tráfico de drogas	23,62 g maconha	Não	Inaplicável independentemente da quantidade da droga
HC 179288	Pesca proibida (art. 34, Lei 9605/98)		Não	Natureza do bem protegido impede aplicação da bagatela
HC 143477	Art. 56, Lei n. 9605/98		Não	Natureza do bem protegido impede aplicação da bagatela
HC 165108	Pesca proibida (Art. 34, Lei n. 9605/98)		Não	Natureza do bem protegido impede aplicação da bagatela
HC 243293 AgR	Furto	60,00	Sim	
HC 227410 AgR	Furto		Não	Qualificado, reincidente, concurso de pessoas
HC 240301 AgR	Furto	59,00	Sim	
RHC 220109 AgR	Furto	36 latas de cerveja	Não	Alta reprovabilidade e expressividade da lesão
HC 231639 AgR	Furto		Não	Reincidente no mesmo crime e estabelecimento
RHC 227572 AgR	Furto	1 peça de picanha	Sim	Res devolvida sem mácula

RHC 205902 AgR-AgR	Furto	6 desodorantes	Sim	Res devolvida
HC 229413 AgR	Posse de munição em concurso com tráfico de drogas	20g de maconha e 5 munições de uso restrito	Não	
HC 237445 AgR	Furto	122,00	Sim	Tentativa
RHC 211809 AgR	Furto	102,00	Não	Furto com arrombamento
RHC 218677 AgR	Furto		Não	Furto com rompimento de obstáculo
RHC 219627	Furto	120,00	Não	Valor maior que 10% do salário-mínimo; vítima de 85 anos
RHC 238991 AgR	Furto		Não	Valor maior que 10% do salário-mínimo
HC 185632 AgR	Homicídio qualificado tentado		Não	Impossibilidade devido a violência contra a pessoa
RHC 199851 AgR	Corrupção ativa		Não	Natureza do bem protegido impede aplicação do princípio
HC 180628 AgR	Furto	30,00	Não	Furto qualificado e agente reincidente
HC 181771 AgR	Homicídio qualificado tentado		Não	Tipo penal incompatível com o princípio
HC 200599	Furto		Não	Furto qualificado
RHC 208954 AgR	Furto	30,00	Não	Furto qualificado
RHC 210070 AgR	Apropriação indébita	255,00	Sim	
HC 205796 AgR	Furto	139,59	Não	Vítima de 91 anos, cega e surda

**Figuras 2 e 3 – Incidência do princípio da insignificância nos recentes julgados do STF <sup>60</sup>**

Conforme os dados dos 19 (dezenove) julgados relacionados a crimes contra o patrimônio, nota-se que a aplicação da tese da bagatela própria tem sido utilizada considerando-se a junção entre o valor do bem e as circunstâncias do crime. Observa-se que o STF deixou de aplicá-la em casos em que o valor ultrapassava 10% do salário-mínimo, conforme entende o

<sup>60</sup> COSTA, Aldemir José Bastos da. **Aplicação do princípio da insignificância: a contribuição do princípio da bagatela na efetividade da prestação jurisdicional penal nos tribunais superiores brasileiros**. RevistaFT, 2022.

STJ, mas, por outro lado, reconheceu sua incidência em situações nas quais o valor superava esse limite. Em síntese, os tribunais analisam o caso concreto para determinar se a tese é cabível ou não.

Portanto, em análise dos dados mencionados e os casos estudados nas jurisprudências colacionadas a esta pesquisa, pode-se concluir que o princípio da insignificância é aplicado pelos tribunais superiores de acordo com o valor irrisório do proveito econômico do crime, com as peculiaridades do caso e observando o preenchimento dos requisitos necessários para sua aplicação.

### 3.2.2 Bagatela imprópria ou princípio da irrelevância penal do fato

A teoria da bagatela imprópria, também conhecida como princípio da irrelevância penal do fato, manifesta consequências na punibilidade do agente.

Um dos principais autores sobre o tema, Luiz Flávio Gomes explica:

Os princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato, a propósito, não ocupam a mesma posição topográfica dentro do Direito Penal: o primeiro é causa de exclusão da tipicidade material do fato (ou porque a conduta não é juridicamente desaprovada ou porque há o desvalor do resultado jurídico); o princípio da irrelevância penal do fato é causa excludente da punição concreta do fato, ou seja, de dispensa da pena (em razão da sua desnecessidade no caso concreto). Um afeta a tipicidade penal (mais precisamente, a tipicidade material); o outro diz respeito à (desnecessidade de) punição concreta do fato. O princípio da insignificância tem incidência na teoria do delito (aliás, afasta a tipicidade material e, em consequência, o próprio crime). O outro pertence à teoria da pena (tem pertinência no momento da aplicação concreta da pena). O primeiro correlacionase com a chamada infração bagatelar própria; o segundo corresponde à infração bagatelar imprópria. O primeiro tem como critério fundante o desvalor do resultado e/ou da conduta (ou seja: circunstâncias do próprio fato), o segundo exige sobretudo, desvalor ínfimo da culpabilidade (da reprovação), assim como o concurso de uma série de requisitos post factum que conduzem ao reconhecimento da desnecessidade da pena no caso concreto.<sup>61</sup>

A tese, em si, não tem natureza brasileira, mas foi introduzida a doutrina pátria pelo referido autor supracitado<sup>62</sup>. Além disso, tal princípio ganhou maior repercussão após sua análise do caso de Angélica Teodoro, uma empregada doméstica que havia subtraído um pote

---

<sup>61</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 30.

<sup>62</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Delito de bagatela, princípio da insignificância e princípio da irrelevância penal do fato**, 2004.

de manteiga<sup>63</sup>. No caso em comento, foi impetrado o Habeas Corpus Nº 55.909 - SP (2006/0052144-0), no qual o Ministro Relator Paulo Gallotti, deferiu liminar para que a ré fosse posta em liberdade provisória, fundamentando que a acusada seria “vítima de um perverso quadro social que não oferece oportunidades concretas, a ela e a milhões de outros brasileiros, de uma vida digna.”<sup>64</sup>

O que se extrai, é que diferentemente da bagatela própria, a irrelevância penal do fato não torna o crime atípico, mas sim confere ao julgador, mesmo diante de um fato típico, deixar de aplicar a sanção penal, uma vez que a pena se tornou desnecessária, entendimento esse extraído do voto do Ministro Relator Gilson Dipp, no Habeas Corpus n. 222.093/MS.<sup>65</sup>

Ademais, muito embora a teoria investigada não possua definição legislativa de maneira objetiva, pode ser associada à lei quando se trata da fixação da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 1107)<sup>66</sup>

Observa-se que, o art. 59 do Código Penal ao elencar as circunstâncias judiciais a serem consideradas pelo juízo, na primeira fase da dosimetria, estabelece que a pena deve atender aos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção do crime. Desse modo, a atuação judicial pauta-se pela avaliação concreta da necessidade da pena privativa de liberdade. Assim, em situações nas quais se sustenta que a imposição da pena se tornou desnecessária, a teoria da bagatela imprópria pode ser extraída desse dispositivo, permitindo concluir pela ausência de necessidade de aplicação da pena.

Contudo, para que a tese seja acolhida, é necessário o preenchimento de determinados requisitos. No entendimento de Luiz Flávio Gomes, devem estar presentes: a vida pregressa favorável; a ausência de antecedentes criminais; ínfimo desvalor da culpabilidade; possibilidade de reparação do dano; colaboração com a justiça, entre outros fatores. Nesses casos, a aplicação de qualquer pena ao caso concreto pode revelar-se desnecessária e

<sup>63</sup> GOMES, Luiz Flávio. Caso Angélica Teodoro: “roubo de um pote de manteiga” e princípio da irrelevância penal do fato. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1020, 17 de abr 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8258>. Acesso em: 18 de nov de 2025.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 55.909-SP**. Relator: Ministro Paulo Gallotti; In: Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ. Brasília: STJ, p. 101-107. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/coletanea/article/viewFile/1254/1188>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 222.093/MS**. Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em 7 ago. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 nov. 2025.

<sup>66</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal: art. 59. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 17 nov. 2025.

desproporcional.<sup>67</sup> Assim, a natureza jurídica do referido princípio é de extinção da punibilidade.

Se tratando de sua aplicação, conforme análise do AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 1.423.492 - RN (2019/0000814-1)<sup>68</sup>, consideram-se os requisitos necessários à aplicação da tese, tais como a ausência de violência ou grave ameaça, o longo período decorrido desde a prática do delito e a ausência de reincidência do agente. Vide ementa:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DELITO COMETIDO HÁ MAIS DE 12 ANOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DA PENA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Entendo as instâncias ordinárias ser desnecessária a punição do acusado, porque presentes os requisitos para a aplicação do princípio da bagatela imprópria, para se concluir de forma diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não é viável em recurso especial. Incidente a Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.423.492/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2019, DJe 29/5/2019).

No caso em comento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em caso no qual o delito havia sido cometido há mais de 12 anos e não envolvia violência ou grave ameaça. Aprofundando ao caso concreto, antes de ser interposto o agravo regimental, houve sentença absolutória em primeiro grau a qual fundamentou que “o réu está socialmente recuperado, o que se depreende da sua lista de antecedentes criminais, enquadrando-se sua situação naquele conceito a que a doutrina vem tratando como bagatela imprópria”.<sup>69</sup> Posteriormente, a acusação interpôs recurso de apelação, e o tribunal desproveu o apelo, entendendo que “é exatamente a hipótese dos autos, onde a imposição da pena, diante das circunstâncias concretas, perdeu completamente seu sentido, revelando-se, pois, desnecessária (art. 59, do CP).”<sup>70</sup>

Portanto, diante da função social da pena, observando sua finalidade, e após a efetivação de um processo criminal, poderá ser aplicada a tese da bagatela imprópria, em razão da

<sup>67</sup> GOMES, 2009, p. 23-24, *ob. cit.*

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.423.492/RN**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 29 mai. 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900008141&dt\\_publicacao=29/05/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900008141&dt_publicacao=29/05/2019)>. Acesso em: 17 nov. 2025.

<sup>69</sup> STJ, **AgRg no AREsp 1.423.492/RN**, 2019, *ob. cit.*, p. 3.

<sup>70</sup> STJ, **AgRg no AREsp 1.423.492/RN**, 2019, *ob. cit.*, p. 4 e 5.

desnecessidade da pena, porém somente naqueles casos em que não haja ofensa a credibilidade e efetividade do Direito Penal Brasileiro.<sup>71</sup>

Dado o exposto, a teoria da bagatela imprópria ou princípio da irrelevância penal do fato, é voltada a individualização da pena, e não apenas à verificação da tipicidade da conduta. Isso porque o *ius puniendi* do Estado não deve ser realizado de maneira robótica e desarrazoada, mas sim analisando a necessidade diante do caso concreto.

---

<sup>71</sup> CASTILHO, Muriell Camargo; NASCIMENTO, Luciana Aparecida Resende. **Dos crimes de bagatela e a reincidência.** Recife, p. 497. 2022. Disponível em <<https://recifaqui.faqi.edu.br/index.php/recifaqui/article/download/164/146/501>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

## 4 APLICAÇÃO PRÁTICA DA TESE DA BAGATELA IMPRÓPRIA NAS DECISÕES DO STJ EM CRIMES PATRIMONIAIS APÓS O PACOTE ANTICRIME.

O presente capítulo adotará o método qualitativo com o objetivo de realizar uma análise aprofundada de decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro, com enfoque no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos nos quais foi debatido a tese da batela imprópria, também conhecida como princípio da irrelevância penal do fato, nos crimes contra o patrimônio, em especial furto e roubo.

Posto isso, busca-se identificar os fundamentos realizados para o acolhimento ou afastamento da referida tese.

### 4.1 CASOS PRÁTICOS EM QUE A TESE NÃO FOI ACOLHIDA

Esta seção apresentará dois acórdãos nos quais foi arguida a tese da bagatela imprópria, porém não provido pelo STJ, seja por questões de mérito ou por razões processuais.

O primeiro acórdão a ser analisado trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Nº 1.541.400 - SP (2019/0208580-5)<sup>72</sup>, o qual tramitou na Sexta Turma do STJ, em que, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz.

No caso em comento, a vítima caminhava empurrando sua bicicleta em uma ladeira íngreme quando foi abordada por três indivíduos, sendo um deles não identificado. Após ser encurralada, anunciaram o assalto e um deles a empurrou ao chão, causando lesão leve em seu braço, e subtraiu seu aparelho celular, ao passo que outro agente se apoderou da bicicleta. Dois dos réus foram condenados a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP), nos autos de nº 0009645-16.2010.8.26.0223, a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto.

---

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.541.400/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 17 dez. 2019. Publicado em: 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858000455>. Acesso em: 17 de nov de 2025

Irresignado, a defesa técnica de um dos réus interpôs recurso de apelação remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ocasão na qual, em sede de razões de apelação, sustentou-se a desnecessidade da imposição de qualquer pena, em razão da necessária aplicação da bagatela imprópria, momento no qual foi destacada a primariedade do apelante, o fato de não ter cometido qualquer delito após o acontecimento e se fez menção ao longo período transcorrido desde a prática da infração. Ainda, de modo subsidiário, pugnou-se pela desclassificação do crime de roubo para o de furto qualificado.

Ato contínuo, a 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento ao recurso interposto, entendendo que verificada a existência do roubo na forma consumada, com a inversão da posse, é inaplicável o princípio da irrelevância penal do fato para os crimes desta natureza. Isso porque, embora o Desembargador Relator Márcio Bartoli, em seu voto, afirmou reconhecer que a fundamentação da bagatela imprópria seja diferente da insignificância própria, uma vez que afasta a necessidade da punição, enquanto a bagatela própria visa excluir a tipicidade material, em alerta ao disposto no art. 59 do CP, o magistrado entendeu que não há como acolher a tese de que a pena seria desnecessária, em razão do acentuado grau de reprovabilidade, pois não apenas se protege o patrimônio da ofendida, mas sua integridade psicológica e física.<sup>73</sup>

Posteriormente, após o desprovimento do recurso de apelação, o acusado opôs embargos de declaração, a fim de sanar vícios de contradição e obscuridade. Nesse momento, foi alegado que a decisão embargada incorreu em contradição e obscuridade, pois não desclassificou a conduta para o furto qualificado, afirmando não existir comprovação do emprego de violência para a caracterização do delito de roubo. Além disso, contesta a negativa da aplicação da tese da bagatela imprópria, a qual foi negada mediante fundamentação inidônea e contraditória, no entendimento do embargante. Desse modo, a Primeira Câmara entendeu pela rejeição dos embargos, afirmando inexistir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e que a defesa pretendia apenas o reexame de matéria já julgada.<sup>74</sup>

Nessa situação, surge uma controvérsia interessante: de um lado, o tribunal afasta a aplicação da bagatela imprópria por entender que ela não se aplica ao crime de roubo; de outro,

---

<sup>73</sup> TJSP. **Apelação n. 0009645-16.2010.8.26.0223**. Rel. Des. Márcio Bartoli. 1ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 24 set. 2018. Publicado em 27 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/897372431/inteiro-teor-897372469>. Acesso em: 20 de nov de 2025.

<sup>74</sup> TJSP. **Embargos de Declaração na Apelação n. 0009645-16.2010.8.26.0223**. Rel. Des. Márcio Bartoli. 1ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 12 nov. 2018. Publicado em 13 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/648292388/inteiro-teor-648292451>. Acesso em: 21 nov. 2025

a defesa sustenta que os requisitos estariam presentes para que a tese fosse aplicada. Ou seja, a própria tipificação do crime de roubo, já basta para afastar a tese? É o que veremos!

De pronto, foi interposto Recurso Especial para que a matéria fosse apreciada pelo STJ. Todavia, o recurso foi inadmitido na origem, o que motivou a interposição de agravo em recurso especial. O agravo foi conhecido, mas o Recurso Especial restou desprovido, ao fundamento de que, conforme o entendimento do Ministro Rogério Schietti Cruz, a violência presente no caso tem relevante valor social a ser protegido, afastando-se, portanto, a possibilidade de aplicação do princípio da irrelevância penal do fato.<sup>75</sup>

Assim, buscando verificar se há fundamentação idônea para a não aplicação da bagatela imprópria, e sustentando que a superioridade numérica não caracteriza, por si só, grave ameaça para fins de configuração do roubo, a defesa interpôs agravo regimental no agravo em recurso especial, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do feito ao órgão colegiado. Conseqüentemente, manteve-se a decisão agravada e o agravo regimental foi desprovido, uma vez que o fato de o réu ter empurrado a vítima da bicicleta, fazendo-a cair ao chão, caracteriza violência, o que afasta a aplicação do princípio bagatelar impróprio pretendido pela defesa.

Vide ementa do processo discutido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Hipótese em que os bens da ofendida foram subtraídos após os acusados a encurralarem e um deles a empurrar de sua bicicleta, fazendo com que caísse ao chão.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que o emprego de empurrão contra a vítima para subtração de bem móvel configura violência física apta à caracterização do delito de roubo. Não se aplica o princípio da bagatela imprópria quando há relevância penal da conduta imputada. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1541400 SP 2019/0208580-5, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020).

Dessa maneira, o que se extrai do julgado analisado é que, diante dos requisitos necessários para a aplicação da tese da bagatela imprópria, que leva à desnecessidade da pena, observa-se que, quando há violência ou grave ameaça se reconhece a existência de relevante valor social. Nesses casos, a tese não pode ser aplicada, pois o objetivo do Estado não é apenas proteger o patrimônio, mas também a integridade física e psicológica do cidadão.

---

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.541.400/SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Publicado em: 4 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/876090760>. Acesso em: 21 nov. 2025.

Portanto, como a própria tipificação do crime de roubo<sup>76</sup> exige a ocorrência de violência ou grave ameaça, conclui-se que o princípio da irrelevância penal do fato não pode ser aplicado nesses casos. Não se trata de uma vedação ligada ao tipo penal em si, mas do fato de que a natureza do crime afasta um dos requisitos indispensáveis para a incidência do princípio ora analisado.

De modo similar, há mais um julgado a ser apurado que envolveu a tese da bagatela imprópria em crimes contra o patrimônio. Trata-se de agravo regimental em recurso especial em caso de crime de estelionato, no qual o agente foi condenado como incurso no art. 171, *caput*, por 12 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão. Além disso, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Após sentença condenatória, o réu interpôs recurso de apelação, no qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n.º 0003855-10.2015.8.26.0180, que afastou a aplicação da bagatela imprópria em razão da relevância penal da conduta, fundamentando a negativa no valor obtido com o ato ilícito, sendo este o valor de R\$ 16,000,00 (dezesesseis mil reais), além de entender que diante as circunstâncias do crime havia necessidade de a pena ser aplicada.

Em seguida, a Defesa interpôs Recurso Especial, momento no qual fundamenta violação ao art. 59 do Código Penal, sob a ótica da necessária aplicação do princípio da irrelevância penal do fato, anuindo que "o predicado da necessidade da pena não encontra-se presente no caso em tela". Bem como, ofensa ao art. 16, que versa sobre arrependimento posterior e o art. 71, relacionado a dosimetria aplicada na pena, ambos do Código Penal. Contudo se focará apenas ao que se relaciona a desnecessidade da pena.

A Ministra Relatora Laurita Vaz negou provimento ao Resp por entender que, no caso em comento, há relevância penal da conduta, não podendo ser aplicada a tese da bagatela imprópria, citando como fundamento jurisprudencial o AgInt no AREsp 1541400-SP do STJ, julgado este que já foi feita a análise aprofundada anteriormente. Além disso, fez menção a Súmula n.º 7/STJ, a qual veda que a corte reexamine provas em recurso especial, pois a revisão acerca da necessidade da pena exigiria reexame fático-probatório.

Posto isso, foi interposto Agravo Regimental em Recurso Especial reiterando os termos debatidos em sede de recurso especial e sustentou-se que, no caso em comento, não haveria afronta a Súmula n.º 7/STJ. Contudo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

---

<sup>76</sup> Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto, seguindo os termos do voto da Ministra Relatora. Assim, votaram com a Sra. Ministra Relatora Laurita Vaz, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Segue ementa do acórdão aludido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. DESNECESSIDADE DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. DEMORA NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO. NÚMERO DE DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a aplicação da bagatela imprópria, pois o valor da vantagem ilícita obtida (R\$16.000,00) e as demais circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade de aplicação da sanção penal. A revisão desta conclusão demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ.

2. A demora na restituição dos valores ilicitamente obtidos justifica a a redução de pena decorrente do arrependimento posterior em patamar inferior à fração máxima legalmente prevista.

3. A alegação defensiva de que o Agravante pagou tardiamente por questões alheias à sua vontade não foi acolhida no acórdão estadual e a verificação desta circunstância fática implicaria reexame probatório.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o número de condutas delituosas praticadas na espécie (doze), é fundamento suficiente para justificar o aumento da pena pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) na fração máxima de 2/3 (dois terços).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.835.048/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

Portanto, observa-se que há ampla discussão acerca da relevância penal da conduta para a aplicação da tese da bagatela imprópria. Ao aprofundar a análise do caso, percebe-se que tanto o Tribunal da Cidadania quanto os demais tribunais entenderam que, diante da obtenção de vantagem ilícita de valor considerado relevante e da prática do crime de estelionato de forma continuada, por 12 vezes, está presente a relevância penal da conduta. Desse modo, nota-se que cabe ao julgador, à luz da hermenêutica jurídica, analisar se há ou não relevância penal na conduta praticada para se aplicar o princípio da irrelevância penal do fato.

#### 4.2 CASOS PRÁTICOS EM QUE A TESE FOI ACOLHIDA.

Tratando-se de uma pesquisa de natureza investigativa, foram realizadas buscas e análises dos julgados coletados no JusBrasil e no site oficial do STJ.

Após definido o critério de pesquisa como “bagatela and imprópria”, na jurisprudência do STJ, no período entre 2019 a 2025, foi possível extrair 10 acórdãos que tratam sobre a matéria. No entanto, apenas três deles versam sobre crimes contra o patrimônio, e dois deles foram analisados de forma aprofundada no subtópico anterior.

Em sua maioria, os julgados encontrados concentram-se em casos de violência doméstica, os quais não se aplicam ao objeto do presente estudo.

Diante disso, passou-se a investigar decisões absolutórias nos tribunais ordinários, que fundamentaram-se em precedentes do STJ, e a examinar a motivação da ausência de julgados no STJ que tratam de absolvições com fundamento na bagatela imprópria em casos relacionados a crimes contra o patrimônio.

É possível observar que, no julgado que será analisado houve pleito absolutório acolhendo a referida tese, mas o órgão acusador não interpôs recurso ao STJ para que a matéria fosse debatida pela instância superior. Nesta ocasião, o *parquet* limitou-se a interpor recurso de apelação, que resultou na manutenção da decisão do juízo a quo. Assim, neste subcapítulo, será aprofundada a apelação criminal de nº 0042331-40.2011.4.01.3300, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.<sup>77</sup>

No caso em apreço, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação remetendo-se os autos ao TRF-1, em razão da sentença proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que julgou improcedente a pretensão punitiva em caso que a denúncia pugnava pela condenação do paciente por furto majorado, pelo período noturno e destruição ou rompimento de obstáculo, em sua modalidade tentada, na forma do art. 155, § 1º e 4º, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Em síntese, o denunciado não logou êxito, por circunstâncias alheias a sua vontade, em subtrair câmeras de segurança da agencia da Caixa Econômica Federal – CEF, sendo preso em flagrante delito no local do ato. Após a instrução, o juízo sentenciante fundamentou a sentença absolutória em face da inimputabilidade penal e na aplicação da teoria da bagatela imprópria, entendendo que “no presente caso, não seria cumprida a finalidade da pena”.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 0042331-40.2011.4.01.3300**. Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes. Julgado em 19 nov. 2019. Terceira Turma. Publicado em 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/898317211>. Acesso em: 23 de nov. de 2025.

<sup>78</sup> Ibidem.

Irresignado, o representante do *parquet* Federal, pugnou pela reforma da sentença de primeiro grau, requerendo o afastamento do princípio da irrelevância penal do fato, uma vez que o réu teria sido acusado por processo anterior perante a justiça estadual.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao TRF1, no qual a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negou provido à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, seguindo os exatos termos do voto da Desembargadora Relatora Mônica Sifuentes.

Segue ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO MAJORADO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DESNECESSIDADE DA PENA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. "O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos." Precedente do STJ. 2. O princípio da bagatela imprópria se ajusta perfeitamente ao caso concreto, já que a atual condição do réu não é favorável a cometimento de novos delitos, afastando qualquer hipótese de castigo, intimidação ou ressocialização. 3. Sentença absolutória mantida por seus próprios fundamentos. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF-1 - APR: 00423314020114013300, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 19/11/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/11/2019).

Como se pode observar, a Desembargadora compreendeu que, no caso específico, caberia a aplicação da bagatela imprópria, uma vez que não haveria indícios que o réu poderia cometer novos delitos, afastando a função de intimidação, castigo ou ressocialização da pena, sendo então a sanção a ser aplicada totalmente desnecessária. Ademais, se utilizou de precedente do STJ no qual reconhecia o princípio bagatelar permitindo ao julgador deixar de aplicar a pena, mesmo em um caso de fato típico, em razão da desnecessidade da sanção penal.

Para fins de complementar tal entendimento, mesmo que não tenha sido citado o termo "bagatela imprópria", após desprovimento do agravo em recurso especial nº 617.118 no STJ, o STF concedeu ordem em habeas corpus, reconhecendo o reduzido grau de reprovabilidade da conduta para fixar o regime aberto.

No caso em comento, o Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, no processo nº 024.12.054.174-3, prolatou sentença condenatória em 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, por crime de furto simples na modalidade tentada, art. 155, *caput*, c/c com o art. 14, II, ambos do Código Penal. Posteriormente, a defesa interpôs recurso de apelação que foi desprovido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que afastou o princípio da insignificância, em razão do acusado ser reincidente em crimes patrimoniais.

Desse modo, houve recurso especial para o STJ que foi inadmitido. Em razão disso, manejou-se o agravo em recurso especial n.º 617.118 perante o STJ, o qual foi desprovido, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com a orientação jurisprudencial da corte. Posteriormente, interpôs-se agravo interno, que igualmente não foi provido pela Quinta Turma.

Assim, em razão da existência de precedentes do STF em que se discute sobre a aplicação da insignificância mesmo em casos de reincidência, a Defensoria Pública Da União impetrou o Habeas Corpus ora examinado.

Passa-se à ementa:

Penal. Habeas Corpus originário. Crime de Tentativa de Furto. Aplicação do princípio da insignificância . Impossibilidade. Ordem concedida para fixar o regime aberto. 1. O Plenário do STF, no julgamento do HC 123 .734, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decidiu que: “(i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c , do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade ( ...)”. 2. Não obstante a reincidência do paciente, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (tentativa de furto de 4 frascos de desodorante avaliados em R\$ 31,28) justifica a aplicação do regime aberto. 3 . Ordem concedida para conceder ao paciente o regime aberto.

(STF - HC: 139503 MG - MINAS GERAIS 0064059-49.2016.1 .00.0000, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/03/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-167 01-08-2019).<sup>79</sup>

Desse modo, embora não tenha sido arguida a tese da bagatela imprópria ou da irrelevância penal do fato, mas sim mencionado o princípio da insignificância, a Primeira Turma do STF, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu que havia reduzido grau de reprovabilidade na conduta. Tal entendimento não gerou a conclusão pela atipicidade nem pela desnecessidade da pena, mas permitiu reconhecer a possibilidade de fixação de regime inicial menos gravoso, razão pela qual foi estabelecido o regime aberto.

#### 4.3 REDUZIDO ACERVO DE ACÓRDÃOS DO STJ SOBRE O PRINCÍPIO BAGATELAR IMPRÓPRIO NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.

---

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 139503/MG**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgado em 12 mar. 2019. Publicado em 1º ago. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768174158>. Acesso em: 23 nov. 2025.

Durante a investigação, foi possível notar que há poucos acórdãos no Superior Tribunal de Justiça que versem sobre a teoria da bagatela imprópria, especialmente quando se trata de crimes contra o patrimônio, no período de 2019 a 2025.

Isso porque, quando se utiliza o termo “bagatela imprópria” como critério de pesquisa, encontra-se 26 acórdãos sobre a matéria. No entanto, quando se delimita ao período de 2019 a 2025, restam 10 (dez) acórdãos, sendo que apenas três tratam de crimes contra o patrimônio.<sup>80</sup>

Diante dessa circunstância, no desenvolver da pesquisa, surge-se a necessidade de compreender o motivo pelo qual o Superior Tribunal pouco versa sobre a matéria, sendo que os Tribunais ordinários utilizam de seus precedentes para fundamentar suas decisões.

Assim, este subtópico tratará de dois casos em que houve o afastamento da tese pelo juízo de primeira instância, seguido do desprovemento pelo Tribunal Estadual. Ademais, mesmo após a interposição de recurso ao STJ, a matéria não chegou a ser analisada pelo órgão.

Portanto, em análise dos autos de nº 0307390-42.2014.8.05.0001, que tramitou na 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, julgado no qual o autor deste trabalho atuou na elaboração da tese defensiva quando foi estagiário da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a defesa interpôs recurso de apelação, ocasião em que suscitou a tese da bagatela imprópria. No caso em comento, argumentou-se que, embora se reconhecesse a existência do crime, transcorridos aproximadamente 9 (nove) anos desde a data dos fatos, o acusado havia passado a exercer atividade lícita como pescador, constituíra família e encontrava-se em processo de construção de sua residência, onde pretendia morar com a esposa e os dois filhos. Dessa forma, ainda que o fato possuísse relevância jurídica para a condenação, a análise das circunstâncias concretas evidenciava que a aplicação de qualquer pena se tornava desnecessária para fins de reprovação e prevenção do delito.<sup>81</sup>

Após análise das razões de apelação, os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acordaram em conhecer e negar provimento ao apelo interposto pela defesa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, a qual entendeu ser inaplicável o princípio da

---

<sup>80</sup> Informação obtida no sistema de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 nov. 2025.

<sup>81</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador. **Processo n. 0307390-42.2014.8.05.0001**. Disponível em: <https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=0f42088d9db5122844ddf2e61c6ecd6991a68d7c8a628616>. Acesso em: 24 nov. 2025.

bagatela em sua natureza imprópria sob o fundamento do elevado grau de reprovabilidade da conduta:

“(...) a ação criminosa se deu mediante grave ameaça empregada com arma de fogo, em concurso de pessoas, com subtração de bem de considerável valor, não havendo como se concluir pela desnecessidade de punição, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta.”<sup>82</sup>

Além disso, em seu voto, a relatora fundamentou sua decisão citando o precedente do STJ, o AgInt no AREsp 1541400 SP 2019/0208580-5, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, cujo julgado foi aprofundado no subtópico 4.1, em que se tratou da busca de casos práticos em que a tese não foi acolhida. Cita-se a ementa:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Apelação Crime nº 0307390-42.2014.8.05 .0001, da Comarca de Salvador Apelante: Felipe Zacarias Melo da Silva Advogado: Dr. Francisco de Assis Junior (OAB/BA 12698) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL . ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, I E II – COM REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.654/18). CONDENAÇÃO . DEFESA QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EXTRAÍ-SE DOS AUTOS QUE, NO 02.02 .2014, POR VOLTA DAS 08:30 HORAS, O RECORRENTE, NA COMPANHIA DO CORRÊU, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, ABORDARAM AMANDA TELES RAMOS EM UM PONTO DE ÔNIBUS EM FRENTE AO COLÉGIO ESTADUAL PAULO AMÉRICO, NO BAIRRO DO BONFIM, SALVADOR, SUBTRAINDO SEU APARELHO DE TELEFONE CELULAR SAMSUNG E A QUANTIA DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 47546322) E DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO . RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA IMPUTADA. DOSIMETRIA INALTERADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Inaplicabilidade do princípio da bagatela imprópria . Na hipótese, a ação criminosa se deu mediante grave ameaça empregada com arma de fogo, em concurso de pessoas, com subtração de bem de considerável valor, não havendo como se concluir pela desnecessidade de punição, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Condenação mantida. Ao proceder, de ofício, à análise da dosimetria das penas, constata-se que o juízo a quo, considerando a majorante do emprego de arma de fogo na primeira fase da dosimetria como circunstância do crime, fixou as penas-base em patamar acima do mínimo legal – 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, reduzidas ao mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela atenuante da confissão espontânea; posteriormente, face

<sup>82</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação n. 0307390-42.2014.8.05.0001**. Relatora: Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. 2ª Vice-Presidência. Publicado em: 1º out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3780204461> . Acesso em: 24 nov. 2025.

à causa de aumento referente ao concurso de pessoas, as penas foram aumentadas e aplicadas definitivamente no patamar justo e adequado de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0307390-42 .2014.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como apelante FELIPE ZACARIAS MELO DA SILVA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)  
(TJ-BA - Apelação: 03073904220148050001, Relator.: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 01/10/2023)

Após o desprovimento supracitado, foi interposto Recurso Especial (Resp) pela defesa técnica, a qual alegou ofensa ao Princípio da Bagatela e da *ultima ratio*, citando como referência doutrinária o autor Fábio Roque Araújo, o qual trás em seus ensinamentos que “O Direito Penal não deve se ocupar de condutas que não afrontem, de forma significativa, os bens jurídicos”.<sup>83</sup>

Ocorre que, o recurso especial foi inadmitido, uma vez que a 2º vice-presidente entendeu por inadmitir o recurso com base no enunciado da súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" e em razão da sumula nº 7/STJ, a qual leciona que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ato contínuo, foi interposto Agravo em Recurso Especial que foi inadmitido em razão do princípio da dialeticidade.<sup>84</sup>

Em caso semelhante, envolvendo roubo majorado, o acórdão afastou a tese da bagatela imprópria, fundamentando a decisão na necessidade de punição, em razão da existência de grave ameaça. No voto, o Desembargador Relator Eserval Rocha mencionou o mesmo precedente do STJ citado anteriormente neste trabalho, no qual a Sexta Turma afastou a aplicação da bagatela imprópria em caso de roubo, por entender que houve violência e que a conduta possui relevância penal, conforme já exposto quando se tratou do AgInt no AREsp 1.541.400/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Nesse caso, segue ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CONFISSÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

<sup>83</sup> ARAÚJO, Fábio Roque. **Direito Penal Didático - Parte Geral**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019., p. 44.

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2519473**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 08 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2166338511/inteiro-teor-2166338515>. Acesso em: 24 de nov. 2025

I – Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo Réu, inconformado com a sentença proferida pelo juízo a quo, que o condenou a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo art.157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Nesse sentido, consta da exordial que no dia 06 de fevereiro de 2018, o denunciado, em concurso de pessoas, subtraiu pertences das vítimas, mediante grave ameaça.

II - Inconformada com o decisum, a Defesa interpôs a presente Apelação, pleiteando em suas razões recursais pelo reconhecimento do princípio da bagatela imprópria e absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VI, do CP. Subsidiariamente, porém, pugna pelo afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, com a fixação do regime inicial mais brando.

III – Entretanto, como houve o emprego de grave ameaça, com a ofensa ao patrimônio e à integridade física e psíquica das vítimas, não é possível reconhecer a aplicação do princípio da bagatela imprópria. Afinal, encontram-se comprovadas a autoria e a materialidade do delito do art. 157, caput, do Código Penal, além da confissão do réu e do depoimento das vítimas, de modo que persiste o desvalor da conduta e o desvalor do resultado, sendo necessária e suficiente a sua punição para a reprovação e a prevenção do delito.

IV - Ademais, ficou demonstrado, a partir do lastro probatório contido nos autos epígrafe, o cometimento do delito de roubo com a majorante do concurso de pessoas, não sendo possível à Defesa perquirir a exclusão. Isto porque, as vítimas reconheceram o réu como um dos autores do delito, tendo havido, inclusive, a confissão do acusado. Além disso, a caracterização do concurso de pessoas não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime.

V – Por fim, não merece guarida o pleito de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, diante da condenação em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, em atendimento ao art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

VI - Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo defensivo, mantendo-se a sentença ora vergastada em todos os seus termos.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AP Nº 0522091-82.2018.8.05.0001 SALVADOR/BA

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA<sup>85</sup>

Em seguida, houve interposição de Recurso Especial pela defesa, no qual foi inadmitido sob a fundação de afronta a súmula 83 do STJ, já citada seu teor anteriormente.<sup>86</sup>

Desse modo, observa-se que o mesmo precedente do STJ, que tratou de caso de roubo envolvendo a aplicação da bagatela imprópria, vem sendo utilizado tanto pelos juízos de primeira instância quanto pelos tribunais, nos casos mencionados, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se representasse entendimento pacificado. Prova disso é que o recurso

<sup>85</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n. 0522091-82.2018.8.05.0001**. Relator: Desembargador Eserval Rocha. 2ª Vice-Presidência. Publicado em 3 out. 2023.

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n. 0522091-82.2018.8.05.0001**. Relatora: Desembargadora Marcia Borges Faria. 2ª Vice-Presidência. Publicação: 06 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2036896545/inteiro-teor-2036896549> . Acesso em: 24 nov. 2025.

especial acaba sendo inadmitido, uma vez que a Presidência do Tribunal compreende que a matéria já foi apreciada por tribunal superior. Ocorre que a própria tese exige análise do caso concreto, e apenas um julgado passou a ser tratado como se fosse posição consolidada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou de um tema pouco recorrente, mas relevante, ao investigar a necessidade de aplicação de pena após o longo período que envolve a tramitação de um processo judicial. Nesse contexto, analisou-se o princípio da irrelevância penal do fato, também denominado teoria da bagatela imprópria, que, embora não possua previsão legal expressa, vem sendo desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência. Tal princípio consiste na possibilidade de o juiz afastar a sanção penal quando não se constata a necessidade de punição ao indivíduo que praticou o ato ilícito, considerando as suas peculiaridades específicas.

A problemática central da pesquisa consistiu em responder ao seguinte questionamento: “de que maneira a morosidade excessiva do processo penal influencia na necessidade (ou não) da prisão dos acusados que se reintegraram à sociedade?”.

O objetivo central deste trabalho foi investigar como tem sido aplicada a teoria da bagatela imprópria nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em crimes contra o patrimônio, entre 2019 a 2025, mas também visou averiguar outros julgados fora do Tribunal da Cidadania a fim de complementações e distinções de entendimentos. Dessa forma, foi avaliado, na prática, através da análise de casos concretos e de forma qualitativa, como a jurisprudência tem tratado a referida tese.

A hipótese inicial do estudo sugeriu que a aplicação da pena poderia mostrar-se desnecessária após um longo lapso temporal entre a data do fato e a sentença condenatória transitada em julgado, especialmente em situações nas quais o réu não apresentasse indícios de propensão à reincidência. Para isso, tornou-se necessário compreender previamente a função social da pena, de modo a identificar o propósito que ela busca cumprir.

Posto isso, em um primeiro momento foi realizado um resgate histórico e uma análise conceitual acerca da pena privativa de liberdade, com o intuito de compreender sua função ao longo do tempo. Observou-se que a pena assumiu diferentes formas e finalidades no decorrer da história, servindo tanto como mecanismo de socialização do indivíduo quanto como instrumento de controle social e de resposta estatal à sociedade, além de representar a responsabilidade do Estado quando há o cometimento de um ato criminoso.

Posteriormente, foi analisado o tempo como adversário no processo penal, podendo chegar à conclusão de que embora seja um direito fundamental, a duração dos processos judiciais acaba sendo excessiva gerando consequências em todos os âmbitos do direito, especialmente em matéria penal. partir desse dilema sobre o tempo no processo, abriu-se espaço

para a discussão acerca da bagatela imprópria, tema central do trabalho, buscando-se verificar se, após determinado período e preenchidos requisitos específicos, seria possível afastar a aplicação da pena privativa de liberdade.

Em seguida, foi realizada uma pesquisa aprofundada no site do Superior Tribunal de Justiça e no JusBrasil, analisando casos em que a tese estudada foi afastada e os fundamentos que levaram a tal conclusão. De mesmo modo, foi feita uma pesquisa de decisões em que a tese foi acolhida. Por fim, ao longo do desenvolvimento do trabalho, surgiu um interesse adicional, o qual foi vista a necessidade de compreender por que existem poucos entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, considerando que se trata de uma construção essencialmente doutrinária e jurisprudencial, sem previsão legal específica.

Corroborando com a hipótese levantada inicialmente, as pesquisas realizadas confirmaram a possibilidade de o réu não ser condenado mesmo após ter praticado um ato ilícito típico, quando se verifica a desnecessidade da sanção. Contudo, observou-se que, o agente deve preencher determinados requisitos, tais como: vida pregressa favorável, ausência de antecedentes criminais, ínfimo desvalor da culpabilidade, possibilidade de reparação do dano, colaboração com a justiça, entre outros fatores.

Um exemplo é que, por meio da pesquisa realizada, foi possível compreender a existência de distinções dentro do próprio tipo penal. Quando há relevância penal do fato, a tese da bagatela imprópria não pode ser aplicada. Assim, ela não se estende aos crimes de roubo, em razão da violência ou grave ameaça empregadas. Contudo, pode ser admitida nos casos de furto, desde que o juízo entenda pela desnecessidade da aplicação da pena no caso concreto.

Dessa forma, a pesquisa logrou êxito em alcançar os objetivos deste trabalho, pois em sua teoria, é possível que a pena se torne desnecessária diante de mudanças concretas ocorridas na vida do réu após o longo período de tramitação do processo. No entanto, sua aplicação prática ainda demanda estudos posteriores, especialmente porque a prática jurídica nem sempre corresponde integralmente ao que é defendido pela doutrina, o que se evidencia quando se analisa sua incidência no contexto real. Até porque, com os julgados analisados, foi possível notar que diante da ausência de legislação específica que discipline a matéria, o julgador decide conforme sua interpretação e se baseando nos precedentes existentes.

Em contrapartida, causou surpresa a escassez de casos que tratam da aplicação da tese, principalmente nos crimes contra o patrimônio. Embora já se soubesse que sua utilização não é frequente, constatou-se que há poucas decisões relacionadas ao tema no Superior Tribunal de Justiça. Assim, compreende-se que, embora exista a possibilidade de aplicação da bagatela imprópria, o que foi confirmado pela pesquisa, sua utilização ainda é pouco aplicada. Observou-

se, inclusive, que um mesmo julgado do STJ foi utilizado como fundamento em algumas outras decisões de tribunais ordinários, contribuindo para a formação de um entendimento pacificado de que, quando há relevância penal do fato, não é possível aplicar a tese da bagatela imprópria. Todavia, não houve diversidade de decisões sobre a matéria, visto que uma única decisão de uma das turmas do STJ foi abrangida aos Tribunais Estaduais como se fosse uma jurisprudência pacificada.

Em suma, este trabalho representa um ponto de partida diante da complexidade que envolve a aplicação da referida tese. Conclui-se que, em casos específicos, o agente que praticou um ato criminoso e posteriormente se reintegrou à sociedade, não apresentando o fato relevante valor social, pode ter a pena afastada, diante da inexistência de necessidade da prisão.

Entretanto, tal entendimento ainda é pouco utilizado e pouco desenvolvido na prática jurisprudencial, o que faz deste estudo um possível ponto de interseção para investigações futuras, sobretudo quando a jurisprudência passar a consolidar de forma mais ampla a matéria. Ressalte-se que dinâmica semelhante ocorreu com o princípio da insignificância, modalidade da bagatela em sua forma própria, pois atualmente é amplamente aceita pelos tribunais.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fábio Roque. **Direito Penal Didático - Parte Geral**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019., p. 44.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador. **Processo n. 0307390-42.2014.8.05.0001**. Disponível em: <https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=0f42088d9db5122844ddf2e61c6ecd6991a68d7c8a628616> . Acesso em: 24 nov. 2025.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação n. 0307390-42.2014.8.05.0001**. Relatora: Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. 2ª Vice-Presidência. Publicado em: 1º out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3780204461> . Acesso em: 24 nov. 2025.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Leme: EDIJUR, 2019. 123 p. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA%2C%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>.
- BÍBLIA. Almeida Revista e Corrigida, SBB, 2018.
- BÍBLIA. Nova Versão Internacional. Tradução da International Bible Society (atual Biblica Brasil). São José dos Campos: Editora Vida, 2001.
- BITENCOURT, C.R, **Manual de Direito Penal, parte geral**, Ed. Saraiva, p. 81, Sao Paulo, SP 2009. Saber Digital. v. 3. n. 1. p. 126-138. 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v. 1, parte geral, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 57.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 10 nov. 2025.
- BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 11 nov. de 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, inciso LXXVIII. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.541.400/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 17 dez. 2019. Publicado em: 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858000455>. Acesso em: 17 de nov de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.423.492/RN**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 29 mai. 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900008141&dt\\_publicacao=29/05/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900008141&dt_publicacao=29/05/2019)>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1.478.374 – SP**. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTENTE. FURTO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. RES FURTIVA DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO. [...]. Relatora: Min. Laurita Vaz, 14 jun. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=96422959&num\\_registro=201901011135&data=20190614&tipo=91&formato=PDF36#:~:text=No%20que%20se%20refere%20%C3%A0,m%C3%ADnimo%20ao%20tempo%20do%20fato](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=96422959&num_registro=201901011135&data=20190614&tipo=91&formato=PDF36#:~:text=No%20que%20se%20refere%20%C3%A0,m%C3%ADnimo%20ao%20tempo%20do%20fato). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.541.400/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Publicado em: 4 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/876090760>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2519473**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 08 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2166338511/inteiro-teor-2166338515>. Acesso em: 24 de nov. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 222.093/MS**. Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em 7 ago. 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 222.093/MS**. Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em 7 ago. 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 55.909-SP**. Relator: Ministro Paulo Gallotti; In: Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ. Brasília: STJ, p. 101-107. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/coletanea/article/viewFile/1254/1188>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.084.540 – RS (2008/0192173-9)**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 7 maio 2009, Quinta Turma. Diário da Justiça

Eletrônico, Brasília, DF, 1 jun. 2009. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/4281699>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 139503/MG**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgado em 12 mar. 2019. Publicado em 1º ago. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768174158>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n. 0522091-82.2018.8.05.0001**. Relatora: Desembargadora Marcia Borges Faria. 2ª Vice-Presidência. Publicação: 06 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2036896545/inteiro-teor-2036896549>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 0042331-40.2011.4.01.3300**. Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes. Julgado em 19 nov. 2019. Terceira Turma. Publicado em 27 nov. 2019. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/898317211>. Acesso em: 23 de nov. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 1.648.500/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9 set. 2020, DJe 9 set. 2020. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1976084&tipo=0&nreg=20200109563&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200909&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2003.

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: DPJ, 2007. p. 220.

COSTA, Aldemir José Bastos da. **Aplicação do princípio da insignificância: a contribuição do princípio da bagatela na efetividade da prestação jurisdicional penal nos tribunais superiores brasileiros**. Orientador: Gustavo Luis Mendes Tupinambá Rodrigues. RevistaFT, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-a-contribuicao-do-principio-da-bagatela-na-efetividade-da-prestacao-jurisdicional-penal-nos-tribunais-superiores-brasileiros%C2%B9/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

DINIZ, Augusta, e Ruth Araújo Viana. **Direito Penal: Parte Geral**. Grupo GEN, 2024. p. 169.

DINIZ, Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 3º Volume, 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERNANDO, Lucas. Princípio da coculpabilidade e suas aplicações. **JusBrasil**, 28 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-coculpabilidade-e-suas-aplicacoes/773843211>. Acesso em: 11 nov. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 30.

GOMES, Luiz Flávio. Caso Angélica Teodoro: “roubo de um pote de manteiga” e princípio da irrelevância penal do fato. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1020, 17 de abr 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8258>. Acesso em: 18 de nov de 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Delito de bagatela, princípio da insignificância e princípio da irrelevância penal do fato**, 2004.

MALAGUTI, Vera (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 2-4.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004, p.24.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 219.

MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O futuro da Justiça: alguns mitos”, in **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, ano 4, nº 8, 1º semestre/2000, p. 6-15.

MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006.

NETTA, Elenita Araujo e Silva; SOUZA, Alberto Jorge Madeiro Alves de. O direito à razoável duração no processo penal: o uso do habeas corpus preventivo para o trancamento da ação penal nos casos de inércia (silêncio) do magistrado de primeiro grau em julgar a matéria posta a sua apreciação, de acordo com a jurisprudência dos tribunais brasileiros. 2023, p. Disponível em: <file:///C:/Users/212010109/Downloads/G-4-ARTIGO-10.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva. 1975.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral – parte especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 391.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Código de Hamurabi**. Art. 6, II capítulo. Disponível em: [https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf](https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf).

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.489.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna Teoria do Fato Punível**. Freitas Bastos Editora, 2000, página 270.

SLERCA, Eduardo. **Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2002.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Fabretti, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal: criminologia, princípios e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.

STJ, **AgRg no AREsp 1.423.492/RN**, 2019.

TJSP. **Apelação n. 0009645-16.2010.8.26.0223**. Rel. Des. Márcio Bartoli. 1ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 24 set. 2018. Publicado em 27 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/897372431/inteiro-teor-897372469>. Acesso em: 20 de nov de 2025.

TJSP. **Embargos de Declaração na Apelação n. 0009645-16.2010.8.26.0223**. Rel. Des. Márcio Bartoli. 1ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 12 nov. 2018. Publicado em 13 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/648292388/inteiro-teor-648292451>. Acesso em: 21 nov. 2025.

ZAFFARONI, E. R. (1991). **La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo**. In M. A. Beloff, A. Bovino, e C. Courtis (Comp.), *No Hay Derecho* (edição especial Cuadernos de la Cárcel) (36-62). Buenos Aires: La Galera.p.61.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. V.1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal: parte general**. Buenos Aires, Ediar, 2000, p. 82.